



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em terça-feira, 9 de outubro de 2018 - Nº 2058 - Divulgado em 08/10/2018

**Conselheiro Presidente**  
André Carlo Torres Pontes  
**Conselheiro Vice-Presidente**  
Arnóbio Alves Viana  
**Conselheiro Corregedor**  
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
**Cons. Pres. da 1ª Câmara**  
Fernando Rodrigues Catão

**Cons. Pres. da 2ª Câmara**  
Antônio Nominando Diniz Filho  
**Conselheiro Ouidor**  
Arthur Paredes Cunha Lima  
**Conselheiro**  
Marcos Antonio da Costa  
**Procurador-Geral**  
Luciano Andrade Farias

**Subproc.-Geral da 1ª Câmara**  
Manoel Antonio dos Santos Neto  
**Subproc.-Geral da 2ª Câmara**  
Bradson Tibério Luna Camelo  
**Procuradores**  
Elvira Samara Pereira de Oliveira  
Isabella Barbosa Marinho Falcão  
Marcílio Toscano Franca Filho  
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

**Diretor Executivo Geral**  
Raimar Redoval de Melo  
**Conselheiros Substitutos**  
Antônio Cláudio Silva Santos  
Antônio Gomes Vieira Filho  
Renato Sérgio Santiago Melo  
Oscar Mamede Santiago Melo

## Índice

1. Atos da Presidência .....	1
<i>Designações</i> .....	1
2. Atos do Tribunal Pleno .....	1
<i>Extrato de Decisão</i> .....	1
<i>Ata da Sessão</i> .....	1
<i>Errata</i> .....	7
<i>Comunicações</i> .....	7
3. Atos da 1ª Câmara .....	8
<i>Intimação para Sessão</i> .....	8
<i>Citação para Defesa por Edital</i> .....	8
<i>Intimação para Defesa</i> .....	8
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i> .....	9
<i>Extrato de Decisão</i> .....	9
<i>Comunicações</i> .....	11
4. Atos da 2ª Câmara .....	11
<i>Intimação para Sessão</i> .....	11
<i>Intimação para Defesa</i> .....	11
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i> .....	11
<i>Extrato de Decisão</i> .....	12
<i>Ata da Sessão</i> .....	13
<i>Comunicações</i> .....	15
5. Alertas .....	15
6. Atos da Auditoria .....	15
<i>Intimação para Envio de Documentação</i> .....	15
7. Atos dos Jurisdicionados .....	18
<i>Aviso de Licitação dos Jurisdicionados</i> .....	18
<i>Errata</i> .....	22

## 1. Atos da Presidência

### Designações

**Portaria TC Nº: 182/2018 -**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 36 da Lei Complementar nº 58/2003, e tendo em vista o que consta no DOC TC Nº 74727/18,

RESOLVE designar ANA CLAUDIA DA COSTA FERREIRA, matrícula nº 370.436-0, para substituir VERÔNICA VERÍSSIMO LOPES, matrícula nº 370.629-0, na Função de Confiança de Assessor de Procurador, com lotação no Gabinete do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, desde o dia 01 de outubro do corrente ano, enquanto durar o afastamento da titular, ora afastada para tratamento de saúde.

## 2. Atos do Tribunal Pleno

### Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão APL-TC 00723/18

**Sessão:** 2191 - 03/10/2018

**Processo:** [05065/17](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Cuité

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Geraldo de Souza Leite, Gestor(a); Jose Evanuel Moreira Bezerra, Ex-Gestor(a); Gilberto de Pontes Azevedo, Contador(a); Edgard José Pessoa de Queiroz, Contador(a); Fábio Venâncio dos Santos, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.065/17, referente à Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal do Sr. José Evanuel Moreira Bezerra, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cuité/PB, exercício financeiro 2016, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) JULGAR REGULAR, com ressalvas, as Contas (Gestão Geral) do Sr. José Evanuel Moreira Bezerra, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cuité PB, exercício financeiro de 2016; 2) DECLARAR o atendimento PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, do sobredito Gestor, relativamente ao exercício financeiro de 2016; 3) RECOMENDAR à atual gestão da Câmara Municipal de Cuité PB no sentido de guardar estrita observância os termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, especialmente às normas da Lei 8.666/93, evitando a reincidência da falha constatada no exercício em análise. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Publique-se, intime-se e cumpra-se TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 03 de outubro de 2018.

### Ata da Sessão

**Sessão:** 2190 - Ordinária - Realizada em 26/09/2018

**Texto da Ata:** Aos vinte e seis dias do mês de setembro do ano dois mil e dezoito, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado em razão de ter assumido a Presidência da ATRICON) e Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, por motivo justificado. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador-Geral em exercício Ministério

Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Manuel Antônio dos Santos Neto, tendo em vista a ausência, por motivo justificado, do titular da pasta Dr. Luciano Andrade Farias, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura, em mesa. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-05920/18 (adiado para a sessão ordinária do dia 03/10/2018, em razão da ausência do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo com vista ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSO TC-00805/16 (adiado para a sessão ordinária do dia 10/10/2018, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSOS TC-13299/17 (retirado de pauta, por solicitação do Relator, acatando o recebimento de documentos novos, apresentados pelo gestor da AESA); TC-05726/18 (adiado para a sessão ordinária do dia 03/10/2018, por solicitação do Relator, que acatou requerimento da defesa, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) e TC-05343/13 (adiado para a sessão ordinária do dia 03/10/2018, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSO TC-05995/18 (adiado para a sessão ordinária do dia 10/10/2018, por solicitação do Relator, que acatou requerimento da defesa, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa; PROCESSO TC-06101/18 (adiado para a sessão ordinária do dia 03/10/2018, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Comunicações, indicações e requerimentos: Inicialmente, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, peço a palavra para comentar que toda a Paraíba viu, esta semana, críticas e ataques dirigidas ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e à minha pessoa. Não me cabe e não é da minha competência falar sobre esta Corte, no entanto, sobre a minha atuação no TCE/PB me cabe traçar alguns comentários. O caso se prende a uma Inspeção Especial realizada no Programa Empreender do Governo do Estado da Paraíba, processo no qual sou Relator, com relação ao primeiro semestre do exercício de 2018. Esse Relatório de Acompanhamento da Auditoria, como todos os outros dois mil Relatórios de Acompanhamento que fizemos em 2017, com a apresentação de dois mil Alertas. Neste ano de 2018, todas as Prefeituras Municipais já tem seus Relatórios de Acompanhamento de Gestão, onde foram emitidos Alertas, e foi feito, também, com relação ao processo do Programa Empreender, não existe nenhuma inovação quanto a isso. Algumas incongruências e algumas eivas estão sendo apontadas pela Auditoria e procedi normalmente como se deve proceder, ou seja, emitir um Alerta ao gestor em razão dos pontos levantados pela Auditoria que, no prazo processual, serão dadas as devidas explicações e razões de defesa. Não é verdade de haja vazamento de informações de processos. O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba é uma instituição inovadora no Controle Externo do Brasil e é uma instituição plenamente aberta à sociedade. Todos os Relatórios de Acompanhamento de Gestão são livres de acesso para qualquer cidadão, portanto, essa insinuação de vazamento é uma falácia e não fiz nada mais do que me compete fazer, ante a possibilidade de prejuízo ao erário público, alertar ao gestor do que estava acontecendo. Quero apresentar, também, uma palavra de defesa à nossa Auditoria, que nesses casos é atacada. Temos uma Auditoria composta por homens de bem, sérios, de boa capacidade técnica e que não se prestam a qualquer viés político, partidário ou ideológico. Era o que tinha a explicar e volto a reiterar que, embora essas provocações sejam constantes, dirigidas à minha pessoa, mas meu comportamento é de sempre discutir todos esses assuntos através dos autos”. Na oportunidade, o Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, declarou a sua solidariedade ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e fez o seguinte pronunciamento: “Fui abordado desde a última segunda-feira (dia 24), sobre temas dessa natureza e anunciei que a matéria seria tratada aqui na sessão do Tribunal Pleno, que é o foro transparente, transmitida para todo o mundo através da Rede Mundial de Computadores e, aqui, trataríamos do tema de forma transparente, de forma cristalina e de forma bastante eficaz. Apenas acrescentaria à fala do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão a expressão “homens e mulheres”, inclusive, porque os Auditores de Contas Públicas que subscreveram o Relatório da Auditoria são mulheres de bem, responsáveis, que atuam nesta Corte de Contas e subscrevem os relatórios que nos esmeramos para decidir sobre determinado processo. Nenhum Conselheiro do Tribunal

de Contas do Estado da Paraíba decide pela sua cabeça. Ele sempre tem, por trás dele e à frente dele, uma Auditoria competente para lhe subsidiar com análises, dados e documentos para que ele possa emitir a sua opinião. Sobre a questão da transparência, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba é um órgão de vanguarda e está, cada vez mais, adentrando nesse cenário da transparência, para levar para toda a sociedade, através das mídias sociais e dos meios disponíveis de comunicação, notadamente, Internet e aplicativos de celular, não só apenas dados e informações sobre gestão pública, dados e informações que podem ser consultados pelos painéis, pelo SAGRES (que neste ano completa 18 anos de idade, está ficando de maior o nosso Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade) mas, também, através da abertura de seus processos, para que não corramos o risco de ver relatórios de conhecimento público sem conhecimento do Tribunal. Esta Corte de Contas adotou a opção de abrir seus processos, então, quem está na vida pública está passível de receber orientações, elogios, sugestões e críticas, assim, como, também, o próprio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Já nos aproximamos, do ano passado para cá, de mais de três mil Alertas endereçados às Prefeituras Municipais, Câmaras de Vereadores e órgãos do Estado e é natural que um ou outro não seja bem degustado pelos destinatários. Repito, um ou outro, contamos nos dedos das mãos, porque, unisonamente de uma forma quase generalizada, os gestores tem aceitado, elogiado e recebido com extrema alegria as orientações do Tribunal, para que, logo em seguida, possam corrigir eventuais atos necessários, para terem sucesso no resultado da sua avaliação da sua gestão. Como missão, o Tribunal reafirma seu propósito de continuar no caminho da transparência, da isonomia, bem como da eficácia, eficiência e efetividade da gestão pública. São as palavras em prol da cidadania, da República, do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e da Paraíba, que eu tenho a honra, na qualidade de representante da Casa produzir em nome do Tribunal de Contas da Paraíba.” A seguir, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de manifestar a minha solidariedade ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, a quem todos nós reputamos com a sua conduta e sua postura moral e que independe do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e de qualquer outro Conselheiro a divulgação pública de qualquer relatório. Manifesto minha solidariedade, também, às Auditoras que fizeram o relatório que está à disposição da sociedade. A condução do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão foi de alertar o gestor de que existem algumas incongruências a serem esclarecidas pela defesa, objetivando o posterior julgamento. Minha solidariedade ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, pela condução transparente e pela sua atitude de explicar, nesta sessão do Tribunal Pleno, a condução do trabalho que Sua Excelência vem fazendo”. No seguimento, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão que sempre teve uma conduta ilibada nesta Corte de Contas. Muitas vezes se confundem os problemas extra campo com os problemas internos e o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão nunca fez qualquer ato, gesto ou palavra que pudesse trazer qualquer sentimento externo para dentro do Tribunal. Na semana passada, estive no Congresso Brasileiro de Direito Administrativo, que foi realizado em Florianópolis-SC, cujo tema era “Transparência e Probidade” e é o que Vossa Excelência e todos nós estamos fazendo aqui”. Em seguida, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão fez apenas o que já é permitido fazer. O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, de um tempo para cá, vem entendendo que em decorrência da transparência cobrada pela sociedade, os Relatórios da Auditoria são públicos tanto para a imprensa, como para o Ministério Público, como para os próprios políticos, como para a população de um modo geral. Quero, apenas, por dever de honestidade histórica, dizer que quando da discussão dessa possibilidade fui voto vencido, entendendo que o Relatório da Auditoria só poderia ser divulgado após a análise da defesa. Mas fui voto vencido e atendendo o princípio da colegialidade, me integro a esta Corte de Contas e entendo perfeitamente o gesto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão”. No seguimento, o Conselheiro Marcos Antônio da Costa usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria, também, de prestar minha solidariedade ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, que tem cumprido com o seu dever e se esmerado no cumprimento do seu dever, razão pela qual, faço minhas as palavras de todos quanto me antecederam, prestando a minha inteira solidariedade à Sua Excelência”. A seguir, o Procurador-Geral em exercício do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, presto a minha solidariedade ao

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, como membro do Ministério Público. Com relação às afirmações da imprensa de que houve manipulação de dados e outras afirmações, reitero que todos esses dados foram produzidos pelo Corpo Técnico deste Tribunal, auditores concursados e nada mais houve do que a concretização do princípio da transparência, que deve reger as atividades no âmbito dos Tribunais de Contas. Em relação aos dados produzidos, processualmente todas as partes tem acesso e, eventualmente, podem questionar mediante recurso ou mesmo tecnicamente, até no acompanhamento da gestão". Em seguida, o Advogado Antônio Remígio da Silva Júnior pediu permissão para usar da tribuna, para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, em nome da APAM e dos advogados que militam nesta Corte Contas, queremos, também, externar a nossa solidariedade ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, pela hombridade, honestidade e presteza, bem como pelos votos claros e inteligentes que Sua Excelência tem proferido no Tribunal Pleno, na 1ª Câmara Deliberativa e, ainda, na época que foi Presidente desta Corte de Contas. A nossa solidariedade ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e aos homens e mulheres da Auditoria, dos quais temos total e plena convicção da honestidade e seriedade dos servidores desta Casa. Como advogado decano nesta Corte, conhecedor de todas as ações e atividades desde os tempos que iniciei minha militância nesta Corte, há quase trinta anos, considero o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba como o mais sério e honesto do país. Me sinto muito envaidecido por ser paraibano, advogado da Paraíba e dizer que o nosso Tribunal é o melhor do Brasil, daí porque, nós advogados também nos sentimos atingidos por atingirem Sua Excelência, sabendo da seriedade e honestidade desta Corte". Na oportunidade, o Presidente Conselheiro André Carlo Torres Pontes deu ciência à Corte da mensagem enviada pelo Conselheiro Aposentado Umberto Silveira Porte, no decorrer da sessão, nos seguintes termos: "Bom dia amigo, por favor transmita a minha solidariedade ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão com relação ao episódio divulgado pela imprensa. Grande Abraço." Em seguida, o Sr. José Espínola da Costa, que se encontrava presente na sessão, para promover a sustentação oral de defesa no Processo TC-01413/18, também se solidarizou com o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo também, se solidarizaram com o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão que, ao final, agradeceu a todos pelas palavras generosas dirigidas à sua pessoa. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente propôs ao Tribunal Pleno os seguintes VOTOS DE PESAR: 1- Em razão do falecimento do Presidente da Câmara Municipal de Sapé, Vereador Johnny Rocha, ocorrido na última sexta-feira (dia 21). Sua Excelência tinha 38 anos e foi vítima de acidente automobilístico na BR-230, próximo à cidade de Santa Rita; 2- Em razão do falecimento do Prefeito do Município de Pilões, Sr. Iremar Flor de Souza, também, na última sexta-feira (dia 21). Sua Excelência tinha 63 anos e estava internado em um hospital nesta Capital. Tive a honra de conviver bastante com ele do ano passado para cá. Ele não vinha à João Pessoa para não vir ao Tribunal para pedir uma orientação, para ir na Presidência, tomar um cafezinho, preocupado com a situação dos professores e com os recursos dos precatórios do FUNDEF. De fato, o Sr. Iremar Flor de Souza já estava bastante debilitado. Foi acometido de um câncer, a doença venceu e a vontade Divina resolveu levá-lo para outro estágio espiritual". Na oportunidade, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima fez o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, fui Relator de várias das contas de responsabilidade do Sr. Iremar Flor de Souza e tive a certeza do cuidado que ele tinha de trazer as informações e documentos referentes aos seus processos. Realmente foi um bravo, teve um câncer recidivo, eu também tive e estou vencendo, mas ele, lamentavelmente, não conseguiu a sorte que estou tendo. Quero me acostar aos Votos de Pesar propostos por Vossa Excelência e que seja comunicada às respectivas famílias". Ao final, o Tribunal Pleno aprovou, à unanimidade, as Moções de Pesar apresentadas pelo Presidente, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, determinando a comunicação desta decisão às famílias enlutadas. A seguir, o Presidente prestou as seguintes informações ao Tribunal Pleno: "Informo que este Tribunal, em conjunto com o Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (IBRAOP), iniciou as inscrições para a 18ª Edição do Simpósio Nacional de Auditoria de Obras Públicas, que será realizado de 5 a 9 de novembro de 2018, no Centro Cultural Ariano Suassuna. O SINAOP contará com a participação de autoridades de renome nacional em conferências, palestras, minicursos, exposições e divulgação de experiências referentes ao tema Obras Públicas: Planejamento, Controle e Efetividade. No âmbito deste Tribunal, as tratativas sobre o evento estão sob a responsabilidade do Auditor de Contas Públicas João César Bezerra de Menezes. Contamos com a participação de todos os jurisdicionados. Convido a todos os

representante públicos municipais e estaduais, a fazerem suas inscrições, antecipadamente, até o dia 30 de setembro, com preço diferenciado, tendo em vista a limitação de vagas. Amanhã (27), a partir das 8h30, o projeto TCE ESCOLA E CIDADANIA estará recebendo alunos das escolas Rebeca Cristina, Padre Bartolomeu Gusmão, Leonias Santiago e Daura Santiago Rangel, das redes municipal e estadual de ensino, para mais uma manhã de atividades educativas e culturais. Os servidores que queiram assistir poderão participar diretamente no auditório Celso Furtado do CCAS. Informo e convido a todos para o Sarau Poemas e Cantos da Cidade, versão de setembro, que ocorre amanhã, quinta-feira, a partir das 18h30, no Centro Cultural Ariano Suassuna. Na programação teremos, entre outros, um Tributo ao músico Pinto do Acordeon, cuja vida e obra está retratada no livro "Por amor ao forró", de autoria do Juiz Onaldo Queiroga, que será lançado no evento. Também teremos o lançamento do CD "Na Paraíba tem forró", com composições do Desembargador Leandro dos Santos, além de obras de El Górrion, Thiago Alves, Lu Fernandes e Ed Porto, e homenagem aos ativistas culturais Heriberto Coelho e Wilson Figueiredo, terminando com a abertura da exposição CORES DO BREJO - Guarabira, uma cidade Naiff, com artistas daquela cidade. Já no sábado, dia 29, às 18 horas, teremos um concerto da Banda 5 DE AGOSTO BIG BAND, da cidade de João Pessoa, que presta um tributo a música latina, com repertório incluindo Ray Conif, Arturo Sandoval, Carlos Santana e Tito Poente. Uma boa diversão para o sábado à noite." Dando início à Pauta de Julgamento, Sua Excelência o Presidente anunciou, acatando solicitação do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, tendo em vista que Sua Excelência necessitava se retirar da sessão a fim de realizar exames médicos, previamente agendados, o PROCESSO TC-04234/16 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de MONTEIRO, tendo como Presidente o Vereador Givalberio Alves Ferreira, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Advogado Josedeo Saraiva de Souza (OAB-PB-10376). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regulares as contas apresentadas pelo Sr. Givalberio Alves Ferreira, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Monteiro, relativa ao exercício financeiro de 2015; 2- Recomendar à atual gestão da Câmara Municipal de Monteiro no sentido de manter estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer nas falhas hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05591/18 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de PEDRA BRANCA, Sr. Allan Felipe Bastos de Sousa, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Advogado Antônio Remígio da Silva Júnior (OAB-PB 5714). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno: 1- Emita Parecer Favorável à aprovação da prestação de contas de governo do Prefeito Municipal de Pedra Branca, Senhor Allan Felipe Bastos de Sousa, referente ao exercício de 2017; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Senhor Allan Felipe Bastos de Sousa, relativas ao exercício de 2017; 3- Aplique multa pessoal ao Senhor Allan Felipe Bastos de Sousa, no valor de R\$ 5.000,00, equivalente a 102,04 UFR-PB, por transgressão às normas constitucionais e legais, com fulcro no artigo 56, incisos II e V da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- Represente à Receita Federal do Brasil para que adote as medidas de sua competência em relação às contribuições previdenciárias; 5- Determine a verificação, pela Auditoria, em sede de Processo de Acompanhamento de Gestão do exercício de 2018 (Processo TC-00215/18), a adoção de providências referentes às inconformidades verificadas na gestão de pessoal, notadamente no tocante à existência, ou não, de acumulação indevida de cargos públicos na municipalidade; 6- Recomende à Administração Municipal de Pedra Branca a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-06165/18 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de AGUIAR, Sr. Lourival Lacerda Leite Filho, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Advogada Bruna Barreto Melo (OAB-PB-20896). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que este Tribunal de Contas: 1- Emita Parecer Favorável à aprovação das



contas anuais de governo do Sr. Lourival Lacerda Leite Filho, Prefeito Constitucional do Município de Aguiar, relativa ao exercício financeiro de 2017; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Lourival Lacerda Leite Filho, relativas ao exercício de 2017; 3- Aplique multa pessoal ao Sr. Lourival Lacerda Leite Filho, no valor de R\$ 3.000,00, equivalentes a 61,22 UFR-PB, por transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal sob pena de cobrança executiva, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 4- Recomende à Administração Municipal de Aguiar a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-06253/18 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de IBIARA, Sr. Francisco Nenivaldo de Sousa, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Advogado Antônio Remigio da Silva Júnior (OAB-PB 5714). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que este Tribunal de Contas: 1- Emita Parecer Favorável à aprovação das contas anuais de governo do Sr. Francisco Nenivaldo de Sousa, Prefeito Constitucional do Município de Ibiara, relativa ao exercício financeiro de 2017; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Francisco Nenivaldo de Sousa, relativas ao exercício de 2017; 3- Aplique multa pessoal ao Sr. Francisco Nenivaldo de Sousa, no valor de R\$ 3.000,00, equivalente a 61,22 UFR-PB, por transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal sob pena de cobrança executiva, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 4- Recomende à Administração Municipal de Aguiar a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. Em seguida o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima pediu autorização para se retirar da sessão, tendo em vista o motivo anteriormente comunicado e justificado, no que foi deferido pelo Presidente. Dando prosseguimento à pauta de julgamento, o Sua Excelência promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-05367/18 – Prestação de Contas Anual da gestora da Secretaria de Estado das Finanças, Sra. Amanda Araújo Rodrigues, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou, acompanhando o parecer ministerial, no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regulares as contas da Sra. Amanda Araújo Rodrigues, gestora da Secretaria de Estado das Finanças, relativa ao exercício de 2017; 2- Declarar que a referida gestora atendeu integralmente aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Recomendar ao Controlador-Geral do Estado, como órgão responsável pela divulgação dos referidos dados, para melhor elucidar as informações naquele portal do governo, a fim de que as divergências no Portal da Transparência (SIAF LIVRE) sejam eliminadas, haja vista violar a Transparência da Gestão e o cumprimento dos comandos da Lei 12.527/2011 e da Lei Complementar 131/2009. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com a ausência dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. Na oportunidade, após sugestão do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, o Presidente determinou à Secretaria do Tribunal Pleno que encaminhasse Memorando à DIAFI, no sentido de verificar no Processo de Acompanhamento de Gestão de 2018 da Secretaria de Estado das Finanças, se o CNPJ da Comissão do Quarto Centenário ainda se encontra ativo. PROCESSO TC-01413/18 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Moacir Pereira de Moura, ex-Cabo da Polícia Militar do Estado da Paraíba, sob a matrícula nº 520.004-1, em face da Decisão Singular DSPL-TC- 00035/18, proferida no bojo de processo de denúncia, a qual indeferiu o pedido de medida cautelar, em razão do periculum in mora, com intuito de afastamento do atual Comandante-Geral da Polícia Militar, Cel. Euler de Assis Chaves. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Sr. José Espinola da Costa (representante do denunciante, Sr. Moacir Pereira de Moura) e o Advogado Fabricio Dcarlo Albuquerque de Araújo (OAB-PB 24870, representante do denunciado, Cel. Euler de Assis Chaves), que, na oportunidade, suscitou uma preliminar de juntada de nova

documentação de defesa. O Relator se posicionou favorável ao recebimento da documentação apresentada, adiando o julgamento do processo para a próxima sessão ordinária do Tribunal Pleno (dia 03/10/2018), com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados. Na oportunidade, o representante do Parquet de Contas pediu a palavra para sugerir ao Relator que, tendo em vista a solicitação a juntada de documentos novos, fosse aberto prazo para que a outra parte se pronuncie quanto aos referidos documentos. PROCESSO TC-05302/18 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de SANTA CECILIA, Sr. Roberto Florentino Pessoa, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogada Flávia de Paiva Medeiros de Oliveira (OAB-PB 10432). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Sr. Roberto Florentino Pessoa, Prefeito do Município de Santa Cecília, relativa ao exercício de 2017, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Roberto Florentino Pessoa, Prefeito do Município de Santa Cecília, relativa ao exercício de 2017, na qualidade de ordenador de despesas; 3- Declarar que o citado gestor atendeu parcialmente aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Roberto Florentino Pessoa, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. Na oportunidade, por sugestão do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, o Presidente recomendou ao Secretário do Tribunal, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, expedir Memorando à DIAFI, determinando que quando da análise do Acompanhamento da Gestão da Prefeitura Municipal de Santa Cecília, relativa ao exercício de 2018, verifique a questão referente à prática de nepotismo quanto ao cargo de Procurador Municipal (nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até terceiro grau, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão). Dando prosseguimento a pauta de julgamento, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-05821/18 – Prestação de Contas Anual da Prefeita do Município de ITAPOROROCA, Sra. Elissandra Maria Conceição de Brito, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença, no plenário, da Sra. Elissandra Maria Conceição de Brita, Prefeita do Município de Itapororoca. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo da Prefeita do Município de Itapororoca, Sra. Elissandra Maria Conceição de Brito, relativa ao exercício de 2017; 2- Julgar regular com ressalvas as contas de gestão, relativas ao exercício 2017, de responsabilidade da Prefeita Municipal de Itapororoca, Sra. Elissandra Maria Conceição de Brito; 3- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, exercício de 2017; 4- Aplicar multa pessoal à Sra. Elissandra Maria Conceição de Brito, no valor de R\$ 3.000,00, equivalente a 61,22 UFR-PB, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento da quantia imputada no item supra ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; 5- Recomendar à atual administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais pertinentes e, especialmente, as normas regulamentares expedidas por esta Corte de Contas, a fim de não repetir as falhas ora constatadas. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-06230/18 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de INGÁ, tendo como Presidente a Vereadora Daniela da Silva Oliveira, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Contador Flávio Laurentino Correia – CRC-PB - 010757/O-3. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte de Contas: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgue regulares com ressalvas as Contas de Gestão da Ordenadora de Despesas da Câmara Municipal de

Ingá/PB, relativas ao exercício financeiro de 2017, Sra. Daniela da Silva Oliveira; 2) Informe à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, aplique multa à administradora do Parlamento de Ingá/PB, Sra. Daniela da Silva Oliveira, CPF n.º 046.698.894-00, no valor de R\$ 1.000,00, equivalente a 20,41 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.; 4) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 20,41 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Determine o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00392/18, que trata do Acompanhamento da Gestão da Câmara Municipal de Ingá/PB, exercício financeiro de 2018, objetivando verificar a persistência de acumulações ilegais de cargos, empregos e funções públicas no Poder Legislativo de Ingá/PB; 6) Envie recomendações no sentido de que a Presidente do Parlamento Mirim de Ingá/PB, Sra. Daniela da Silva Oliveira, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN-TC-00016/17. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade, com as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-05521/17 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de RIACHÃO DO BACAMARTE, tendo como Presidente o Vereador Eudo Cabral de Vasconcelos, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Riachão do Bacamarte, Sr. Eudo Cabral de Vasconcelos, referentes ao exercício 2016; 2- Declarar o atendimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Recomendar ao atual Chefe do Poder Legislativo no sentido de que promova o completo e pontual recolhimento das obrigações previdenciárias patronais, a fim de evitar repercussão negativa na análise de contas futuras. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-04117/15 – Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Prefeita do Município de SANTANA DE MANGUEIRA, Sra. Tânia Manguiera Nitão Inácio, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00043/17 e no Acórdão APL-TC-00246/17, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2014. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente comunicou que, na sessão anterior, após a sustentação oral de defesa e o pronunciamento do Ministério Público de Contas, o Relator solicitou que o seu voto fosse proferido na presente sessão. Em seguida, Sua Excelência concedeu a palavra ao Relator, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, que votou no sentido de que esta Corte conheça do recurso -- tendo em vista o atendimento aos requisitos de admissibilidade -- e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, as decisões recorridas. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-05963/18 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de CONDE, tendo como Presidente os Vereadores Ednaldo Barbosa da Silva (período de 01/01 a 29/08) e Luzimar Nunes de Oliveira (período de 30/08 a 31/12), relativas ao exercício de 2017. Relator Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho com vistas ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que os membros desta Corte de Contas: 1- Julguem regulares, com ressalvas as contas (gestão geral) dos ex-presidentes da Câmara Municipal de Conde, Srs. Ednaldo Barbosa da Silva (período de 01/01 a 29/08) e Luzimar Nunes de Oliveira (período de 30/08 a 31/12), relativas ao exercício de 2017; 2- Declarem o atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte dos sobreditos gestores,

relativamente ao exercício de 2017; 3- Imputem ao Sr. Ednaldo Barbosa da Silva, débito no valor de R\$ 4.575,09, referentes ao excesso de remuneração percebido no exercício financeiro de 2017, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário, aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 4- Imputem ao Sr. Luzimar Nunes de Oliveira, débito no valor de R\$ 2.445,77, referentes ao excesso de remuneração percebido no exercício financeiro de 2017, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário, aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 5- Recomendem a atual gestão da Câmara Municipal do Conde, no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal e das leis infraconstitucionais, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana quando do pedido de vistas votou no sentido de que esta Corte: 1- julgue regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Conde, sob a Presidência dos Vereadores Ednaldo Barbosa da Silva e Luzimar Nunes de Oliveira, relativas ao exercício de 2017; 2- declare o atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as recomendações constantes da decisão, sem imputação de débito aos gestores. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu vistas do processo. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Marcos Antônio da Costa reservaram seus votos para a presente sessão. O Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo antecipou seu voto, acompanhando o Relator. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima não participou da sessão que teve início a votação. No seguimento, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho que, após tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas do processo, votou no sentido de que esta Corte julgue irregulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Conde, sob a Presidência dos Vereadores Ednaldo Barbosa da Silva e Luzimar Nunes de Oliveira, relativas ao exercício de 2017, acompanhando a proposta do Relator, nos demais termos. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vista do processo, solicitando o retorno da votação na sessão do dia 10/10/2018, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados. O Conselheiro Marcos Antônio da Costa reservou seu voto para aquela sessão. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima não participou da votação, tendo em vista que havia se retirado da sessão, por motivo justificado. PROCESSO TC-05383/18 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de LAGOA SECA, Senhor Fábio Ramalho da Silva, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença em plenário, do Prefeito do Município de Lagoa Seca, Senhor Fábio Ramalho da Silva. Sustentação oral de defesa: Advogado Diogo Maia da Silva Mariz (OAB-PB 11328-B). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Sr. Fábio Ramalho da Silva, Prefeito do Município de Lagoa Seca, relativa ao exercício de 2017, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Senhor Fábio Ramalho da Silva, na qualidade de ordenador de despesas durante o exercício de 2017; 3- Declarar o atendimento parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Senhor Fábio Ramalho da Silva; 4- Aplicar ao Senhor Fábio Ramalho da Silva, Prefeito Municipal de Lagoa Seca, multa pessoal no valor de R\$ 2.000,00, conforme preceitua o art. 56, inciso II da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN-TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição Estadual; 5- Recomendar à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes; 6- Recomendar à gestão para que providencie a reestruturação do quadro de pessoal da municipalidade, realizando certame de admissão de pessoal, com vista ao atendimento das necessidades da população por serviços públicos; 7- Comunicar à Receita Federal do Brasil para providências que entender necessárias quanto à ausência

de recolhimento de contribuições previdenciárias. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade, com as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. Retomando a ordem natural da pauta, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-05596/18 – Prestação de Contas Anual do gestor da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Governamental (SEDAM), Sr. Rubens Germano Costa, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regulares as contas de gestão do Sr. Rubens Germano Costa, relativas ao exercício de 2017; 2- Recomendar ao atual gestor da Secretaria Estadual do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, no sentido de que: a) Ao longo do exercício de 2018 busque equalizar metas físicas planejadas com a execução das despesas previstas na Lei Orçamentária Anual; e, b) Aprimore o planejamento institucional para evitar as discrepâncias observadas em 2017 entre PLANEJADO x EXECUTADO, notadamente quanto às METAS FÍSICAS consignadas. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-06080/18 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de JUNCO DO SERIDÓ, Sr. Kleber Fernandes de Medeiros, bem como do gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Marcos Afonso de Medeiros, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprova as ausências dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno: 1- Emitam e remetam à Câmara Municipal de Junco do Seridó, parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal, Senhor Kleber Fernandes de Medeiros, referente ao exercício de 2017; 2- Declarem o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 3- Julguem irregulares as contas de gestão do Senhor Kleber Fernandes de Medeiros, na condição de ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Junco do Seridó, relativas ao exercício de 2017; 4- Determinem ao Prefeito Municipal, Senhor Kleber Fernandes de Medeiros, a devolução do valor de R\$ 208.183,09, correspondente a 4.248,63 UFR-PB, aos cofres municipais, com recursos de suas próprias expensas, no prazo de 60 (sessenta) dias, relativo ao pagamento indevido de aquisição de combustíveis para veículos não integrante da frota municipal; 5- Apliquem multa pessoal ao Prefeito Municipal, Senhor Kleber Fernandes de Medeiros, no valor de R\$ 8.000,00, equivalente a 163,24, em virtude de apuração de déficit orçamentário, contratação excessiva de serviços de terceiros e para atividades continuadas, por pagamentos indevidos que geraram prejuízo ao Erário, inobservância do prazo para envio das informações de licitações, exigências nos instrumentos editalícios que importaram na restrição do caráter competitivo das licitações, bem como por ultrapassagem dos limites do montante da dívida consolidada, configurando, portanto, as hipóteses previstas no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 14/2017, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 6- Julguem regulares as contas de gestão do Senhor Marcos Afonso de Medeiros, na condição de ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde de Junco do Seridó, relativas ao exercício de 2017; 7- Representem à Receita Federal do Brasil, acerca dos fatos previdenciários constantes destes autos, para a adoção das devidas providências, diante de sua competência; 8- Recomendem à Edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância ao que prescreve a Constituição Federal e legislação infraconstitucional. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-04663/17 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de OLHO D'ÁGUA, tendo como Presidente o Vereador Isaac de Carvalho Veras, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. MPCONTAS: manteve o

parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os membros desta Corte de Contas decidam julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Vereadores de Olho D'Água, sob a responsabilidade do Vereador Isaac de Carvalho Veras, relativas ao exercício de 2016, com a declaração de atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal e as recomendações constantes da decisão. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-05563/17 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de CAJAZEIRINHAS, tendo como Presidente o Vereador Waerson José de Souza, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os membros desta Corte de Contas decidam julgar regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de Vereadores de Cajazeirinhas, sob a responsabilidade do Vereador Waerson José de Souza, relativas ao exercício de 2016, com a declaração de atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal e as recomendações constantes da decisão. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-05471/18 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS, tendo como Presidente o Vereador Carlos Alberto Silva Trindade, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os membros desta Corte de Contas decidam julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Vereadores de São José de Espinharas, sob a responsabilidade do Vereador Carlos Alberto Silva Trindade, relativas ao exercício de 2017, com a declaração de atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal e as recomendações constantes da decisão. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. Em seguida, o Presidente Conselheiro André Carlo Torres Pontes transferiu a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, tendo em vista a necessidade de se ausentar, temporariamente, da sessão. Dando continuidade à pauta de julgamento, o Presidente em exercício, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental, em razão das ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. Em seguida, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-05716/18 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de SÃO FRANCISCO, tendo como Presidente o Vereador Francisco Casimiro Soares da Silveira, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Na oportunidade o Presidente em exercício, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental, em razão das ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que os membros desta Corte de Contas decidam julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Vereadores de São Francisco, sob a responsabilidade do Vereador Francisco Casimiro Soares da Silveira, relativas ao exercício de 2017, com a declaração de atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com as ausências dos Conselheiros André Carlo Torres Pontes, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-05790/18 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de TEIXEIRA, tendo como Presidente o Vereador Valone Dias Oliveira, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Na oportunidade o Presidente em exercício, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental, em razão das ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. Na ocasião, o Presidente registrou a presença, no plenário, do Presidente da Câmara Municipal de Teixeira, Vereador Valone Dias Oliveira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os membros desta Corte de Contas decidam julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Vereadores de Teixeira, sob a responsabilidade do Vereador Valone Dias Oliveira,



relativas ao exercício de 2017, com a declaração de atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com as ausências dos Conselheiros André Carlo Torres Pontes, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. Na oportunidade, o Titular da Corte, Conselheiro André Carlo Torres Pontes retornou à sessão e assumiu a direção dos trabalhos anunciando o PROCESSO TC-04921/17 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de POMBAL, tendo como Presidente o Vereador Josevaldo Vieira Feitosa, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os membros desta Corte de Contas decidam: 1- julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Vereadores de Pombal, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Josevaldo Vieira Feitosa, relativas ao exercício de 2017; 2- Declarar o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Recomendar à Câmara Municipal de Pombal, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Lei de Licitação, de modo a evitar a repetição das eivas apontadas nas prestações de contas futuras. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-04394/17 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de CATINGUEIRA, tendo como Presidente o Vereador Lindeilton Leite Pereira, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quorum regimental, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os membros desta Corte de Contas decidam: 1-Julgar regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Catingueira, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Lindeilton Leite Pereira, neste considerado o cumprimento parcial das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2- Aplicar multa pessoal ao Senhor Lindeilton Leite Pereira, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 61,22 UFR-PB, em virtude de infringência ao art. 29-A da Constituição Federal, ao art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como à legislação previdenciária, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 51/2016; 3- Assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4- Representar à Receita Federal do Brasil, a fim de que adote as providências que entender cabíveis diante de sua competência; 5- Recomendar ao atual Presidente da Mesa Legislativa de Catingueira, no sentido de evitar práticas de falhas observadas nos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-05370/13 – Embargos de Declaração opostos pelo Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, Prefeito do Município de SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00043/2016 e no Acórdão APL-TC-00175/2016, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2012. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os membros desta Corte de Contas conheçam dos embargos de declaração em referência e, quanto ao mérito, neguem-lhe provimento, mantendo-se inalteradas as decisões embargadas. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-03758/16 – Verificação de Cumprimento de decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00105/2018, por parte do Ex-Prefeito do Município de PITIMBU, Sr. José Edberto Gomes de Melo, referente à prestação de contas do exercício de 2012. Relator:

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quorum regimental, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os membros desta Corte de Contas decidam: I- Declarar o descumprimento da determinação constante do item “5” do Acórdão APL-TC-00105/18; II- Imputar débito ao gestor, Sr. José Edberto Gomes de Melo, no valor de R\$ 58.671,27, equivalentes a 1.197,37 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, decorrentes de retenções efetuadas (empréstimos consignados e IRRF e ISS) sem a correspondente comprovação de repasse às instituições financeiras e à Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo, conforme apurações da Auditoria; III- Assinar prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, ao gestor, Sr. José Edberto Gomes de Melo, para efetuar o recolhimento do valor imputado no Item “II” supra aos cofres municipais. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a sessão às 12:00 horas, abrindo audiência pública para distribuição de 01 (hum) processo, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno, com a DIAFI informando que no período de 19 a 25 de setembro de 2018, foram distribuídos 09 (nove) processos, por vinculação, de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, totalizando 709 (setecentos e nove) processos no corrente exercício, e para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 26 de setembro de 2018.

## Errata

**Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 24/09/2018:**

**Sessão:** 2192 - 10/10/2018 - Tribunal Pleno

**Processo:** [05760/18](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Passagem

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2017

**Intimados:** Magno Silva Martins, Gestor(a); Rogério Lacerda Estrela Alves, Contador(a); Rodrigo Lima Maia, Advogado(a); Terezinha de Jesus Rangel da Costa, Advogado(a).

## Comunicações

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [06069/17](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Sapé

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Citados:** Luiz Ribeiro Limeira Neto, Ex-Gestor(a).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Documento:** [73521/18](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Poço Dantas

**Subcategoria:** Petição

**Exercício:** 2018

**Peticionário:** José Gurgel Sobrinho - Prefeito Constitucional de Poço Dantas

**Advogado:** Carlos Roberto Batista Lacerda - OAB-PB-9450

**Assunto:** Petição requerendo uma prorrogação nos prazos estabelecidos pela Nota Técnica 01/2018-CT-TCE-PB .

**Relator:** Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

## DESPACHO

Considerando que as exigências de informações constantes da Nota Técnica 01/2018-CT-TCE/PB reproduzem, em síntese, o contido na Resolução Normativa RN-TC-05/2005, de 31 de agosto de 2005, direcionada aos jurisdicionados municipais, bem como o despacho da Consultoria Técnica em casos análogos, portanto, INDEFIRO o



pedido, acrescentando que eventual necessidade de dilação de prazo será objeto de deliberação do Relator no processo de acompanhamento da gestão, quando da verificação do cumprimento da referida Nota Técnica pela Auditoria.

À SECPL para publicar o presente despacho no Diário Oficial Eletrônico e, ato contínuo, remeter o documento à Auditoria para anexação ao respectivo PAG.

Assinado em 04/10/2018

Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

**Documento:** [73524/18](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Uirauna

**Subcategoria:** Petição

**Exercício:** 2018

**Peticionário:** João Bosco Nonato Fernandes - Prefeito Constitucional de Uirauna.

**Advogado:** Carlos Roberto Batista Lacerda - OAB-PB-9450

**Assunto:** Petição requerendo uma prorrogação nos prazos estabelecidos pela Nota Técnica 01/2018-CT-TCE-PB.

**Relator:** Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

#### DESPACHO

Considerando que as exigências de informações constantes da Nota Técnica 01/2018-CT-TCE/PB reproduzem, em síntese, o contido na Resolução Normativa RN-TC-05/2005, de 31 de agosto de 2005, direcionada aos jurisdicionados municipais, bem como o despacho da Consultoria Técnica em casos análogos, portanto, INDEFIRO o pedido, acrescentando que eventual necessidade de dilação de prazo será objeto de deliberação do Relator no processo de acompanhamento da gestão, quando da verificação do cumprimento da referida Nota Técnica pela Auditoria.

À SECPL para publicar o presente despacho no Diário Oficial Eletrônico e, ato contínuo, remeter o documento à Auditoria para anexação ao respectivo PAG.

Assinado em 04/10/2018

Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

**Documento:** [73527/18](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Santa Helena

**Subcategoria:** Petição

**Exercício:** 2018

**Peticionário:** Emmanuel Felipe Lucena Messias - Prefeito Constitucional de Santa Helena.

**Advogado:** Carlos Roberto Batista Lacerda - OAB-PB-9450

**Assunto:** Petição requerendo uma prorrogação nos prazos estabelecidos pela Nota Técnica 01/2018-CT-TCE-PB.

**Relator:** Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

#### DESPACHO

Considerando que as exigências de informações constantes da Nota Técnica 01/2018-CT-TCE/PB reproduzem, em síntese, o contido na Resolução Normativa RN-TC-05/2005, de 31 de agosto de 2005, direcionada aos jurisdicionados municipais, bem como o despacho da Consultoria Técnica em casos análogos, portanto, INDEFIRO o pedido, acrescentando que eventual necessidade de dilação de prazo será objeto de deliberação do Relator no processo de acompanhamento da gestão, quando da verificação do cumprimento da referida Nota Técnica pela Auditoria.

À SECPL para publicar o presente despacho no Diário Oficial Eletrônico e, ato contínuo, remeter o documento à Auditoria para anexação ao respectivo PAG.

Assinado em 04/10/2018

Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

**Documento:** [73827/18](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

**Subcategoria:** Petição

**Exercício:** 2018

**Peticionário:** Francisco Mendes Campos - Prefeito Constitucional de São José de Piranhas

**Advogado:** Carlos Roberto Batista Lacerda - OAB-PB-9450

**Assunto:** Solicitação de prorrogação de prazo atinente as inovações constantes na Nota Técnica 01/2018 dessa Corte de Contas, editada pela Portaria nº 139/2018, com publicação em 23 de julho de 2018.

**Relator:** Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

#### DESPACHO

Considerando que as exigências de informações constantes da Nota Técnica 01/2018-CT-TCE/PB reproduzem, em síntese, o contido na Resolução Normativa RN-TC-05/2005, de 31 de agosto de 2005, direcionada aos jurisdicionados municipais, bem como o despacho da Consultoria Técnica em casos análogos, portanto, INDEFIRO o pedido, acrescentando que eventual necessidade de dilação de prazo será objeto de deliberação do Relator no processo de acompanhamento da gestão, quando da verificação do cumprimento da referida Nota Técnica pela Auditoria.

À SECPL para publicar o presente despacho no Diário Oficial Eletrônico e, ato contínuo, remeter o documento à Auditoria para anexação ao respectivo PAG.

Assinado em 04/10/2018

Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

### 3. Atos da 1ª Câmara

#### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2765 - 25/10/2018 - 1ª Câmara

**Processo:** [06297/18](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Conde

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos

**Exercício:** 2018

**Intimados:** Luzimar Nunes de Oliveira, Gestor(a); João Gilberto Carneiro Ismael da Costa, Contador(a); Cristiano Ferreira Conserva, Assessor Técnico; Marcos Antônio Souto Maior Filho, Advogado(a).

#### Citação para Defesa por Edital

**Processo:** [18743/17](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Citados:** Geneide Maciel Monteiro, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias.

Para se manifestar, querendo, no prazo regimental, acerca do item "4" do relatório dos peritos da unidade técnica de instrução deste Tribunal, fls. 46/50.

#### Intimação para Defesa

**Processo:** [09087/18](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Itatuba

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2018

**Intimados:** Rodrigo Lima Maia, Advogado(a); Terezinha de Jesus Rangel da Costa, Advogado(a).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do derradeiro Relatório da Auditoria às fls.215/220 dos autos.

**Processo:** [09087/18](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Itatuba

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2018

**Intimados:** Juscelino Monteiro da Silva, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do derradeiro Relatório da Auditoria às fls. 215/220 dos autos.

**Processo:** [14255/18](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Fagundes





**Subcategoria:** Denúncia  
**Exercício:** 2018

**Intimados:** John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca de enviar o instrumento procuratório concernente à defesa apresentada em nome da Pregoeira do Município de Fagundes-PB, Sr<sup>a</sup>. Samantha Andrade Maia Cavalcante, fls.99/104, conforme dispõe o art.252 do Regimento Interno do TCE/PB.

---

## Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [07325/13](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Cabedelo

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2013

**Citado:** CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

---

## Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02091/18

**Sessão:** 2761 - 27/09/2018

**Processo:** [00030/13](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** Simone Cristina Coelho Guimaraes, Gestor(a); Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Eliane de Lima Sucra, Interessado(a); Hélio Carneiro Fernandes, Interessado(a); Roberto Alves de Melo Filho, Advogado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 00.030/18 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais do Sr. Sra. Eliane de Lima Sucra, matrícula 750.368-7, Assistente Social, lotada na Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02092/18

**Sessão:** 2761 - 27/09/2018

**Processo:** [11619/16](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Cláudia Paiva Ferreira, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Roberto Alves de Melo Filho, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 11.619/16, referente à concessão de Pensão por morte do servidor José de Araújo Alves, Cabo, Matrícula nº 511.019-0, lotado na Polícia Militar do Estado, tendo como beneficiário Cláudia Paiva Ferreira, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02093/18

**Sessão:** 2761 - 27/09/2018

**Processo:** [18220/16](#)

**Jurisdição:** Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2003

**Interessados:** Halina Helinska Santos Araujo, Gestor(a); Vicente Ferreira de Medeiros Filho, Gestor(a); Halina Helinska Santos Araujo, Interessado(a); Maria Aparecida Cunha dos Santos, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 18.220/16 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sra. Maria Aparecida Cunha dos Santos, matrícula E19022, Professor PA1, lotada na Secretaria de Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02094/18

**Sessão:** 2761 - 27/09/2018

**Processo:** [02319/17](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Antonio Hermano de Oliveira, Gestor(a); Raphael Alexander Rosa Romero, Interessado(a); Elenilde Pereira dos Santos, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02.319/17 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sra. Elenilde Pereira dos Santos matrícula 09094, Professor de Educação Infantil 1, lotada na Secretaria de Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02095/18

**Sessão:** 2761 - 27/09/2018

**Processo:** [02358/17](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Antonio Hermano de Oliveira, Gestor(a); Raphael Alexander Rosa Romero, Interessado(a); Maria de Fátima Silva da Costa, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02.358/17 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sra. Maria de Fátima Silva da Costa, matrícula 09086, Professor de Educação Infantil 1, lotada na Secretaria de Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02096/18

**Sessão:** 2761 - 27/09/2018

**Processo:** [08159/17](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Pedro Jacome de Moura, Gestor(a); Enio Silva Nascimento, Interessado(a); Maria Dalva do Nascimento, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08.159/17 referente à Aposentadoria Voluntária com



proventos proporcionais a Sra. Maria Dalva do Nascimento, matrícula 001392, Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria de Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02097/18

**Sessão:** 2761 - 27/09/2018

**Processo:** [08167/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Pedro Jacome de Moura, Gestor(a); Enio Silva Nascimento, Interessado(a); Terezinha de Araújo, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08.167/17 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sra. Terezinha de Araújo, matrícula 001058, Professora, lotada na Secretaria de Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02098/18

**Sessão:** 2761 - 27/09/2018

**Processo:** [18539/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Sebastião Farias de Mesquita, Interessado(a); Suzana da Silva Mesquita, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 18.539/17, referente à concessão de Pensão por morte da servidor Sebastião Farias de Mesquita, Artífice, Matrícula nº 02.988-2, lotada na Secretaria de Obras Públicas, tendo como beneficiário Suzana da Silva Mesquita, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02099/18

**Sessão:** 2761 - 27/09/2018

**Processo:** [04343/18](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Gilvani Melquiades de Medeiros, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.343/18 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais do Sr. Gilvani Melquiades de Medeiros, matrícula 728.926, Cirurgião Dentista, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02100/18

**Sessão:** 2761 - 27/09/2018

**Processo:** [04350/18](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Lucia de Fatima Guimaraes da Silva, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.350/18 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais do Sra. Lúcia de Fátima Guimarães da Silva, matrícula 909.700, Técnico de Nível Médio, lotada na Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02101/18

**Sessão:** 2761 - 27/09/2018

**Processo:** [04354/18](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Maria Guadalupe Fernandes Medeiros, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.354/18 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais do Sra. Maria Guadalupe Fernandes Medeiros, matrícula 138.116-4, Agente de Atividade Administrativa, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02102/18

**Sessão:** 2761 - 27/09/2018

**Processo:** [06514/18](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Lenivaldo Paulino Nunes, Interessado(a); Camila Eugenio Paulino, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 06.514/18, referente à concessão de Pensão por morte da servidor Lenivaldo Paulino Nunes, Seg. Tenente, Matrícula nº 511.122-6, lotada na PBPrev, tendo como beneficiário, Camila Eugenio Paulino, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02103/18

**Sessão:** 2761 - 27/09/2018

**Processo:** [06674/18](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Adenilza Ribeiro Batista, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 06.674/18 referente à Aposentadoria Voluntária com

proventos integrais do Sra. Adenilza Ribeiro Batista, matrícula 132.764-0, Auxiliar de Serviço, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

## Comunicações

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [08821/17](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Citados:** Gilson Luiz da Silva, Gestor(a).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [11924/17](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Citados:** Gilson Luiz da Silva, Gestor(a).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [02999/18](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Citados:** Gilson Luiz da Silva, Gestor(a).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [07981/18](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Citados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

## 4. Atos da 2ª Câmara

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2922 - 23/10/2018 - 2ª Câmara

**Processo:** [12132/13](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Conceição

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2013

**Intimados:** Vani Leite Braga de Figueiredo, Ex-Gestor(a); José Ivanilson Soares de Lacerda, Interessado(a); Marcus Andre Medeiros Barreto, Advogado(a).

### Intimação para Defesa

**Processo:** [04299/18](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Intimados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para se manifestar, no prazo regimental, acerca do relatório técnico de fls. 75/77.

**Processo:** [05081/18](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Intimados:** Agamenon Vieira da Silva, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para se manifestar, no prazo regimental, acerca do relatório técnico de fls. 119/120.

**Processo:** [05247/18](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Intimados:** Agamenon Vieira da Silva, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para se manifestar, no prazo regimental, acerca do relatório técnico de fls. 122/123.

**Processo:** [09377/18](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Intimados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

## Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [17784/16](#)

**Jurisdição:** Instituto de Regime Próprio de Previdência Social de Montadas

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2016

**Citado:** DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [18225/16](#)

**Jurisdição:** Instituto de Regime Próprio de Previdência Social de Montadas

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2016

**Citado:** DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [17810/17](#)

**Jurisdição:** Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras

**Exercício:** 2017

**Citado:** SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARAES, Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [05521/18](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Cabedelo

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2018

**Citado:** MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**



## Extrato de Decisão

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00068/18

**Sessão:** 2919 - 02/10/2018

**Processo:** [12474/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); João Bosco Teixeira, Ex-Gestor(a); Márcia de Figueiredo Lucena Lira, Ex-Gestor(a); Giseuda Carvalho Fagundes, Interessado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

**Decisão:** A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 12474/12, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor da PBPREV adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02465/18

**Sessão:** 2919 - 02/10/2018

**Processo:** [00595/15](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Dona Inês

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Interessados:** Solange Miguel da Silva, Gestor(a); Joseilson Moreira de Araújo, Responsável; Juarina Santos de Sousa, Interessado(a); Fabiana Natalia da Costa Teixeira Araujo, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 00595/17, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00201/15, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que a gestora do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Dona Inês tomasse as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR cumprida a referida decisão; 2) JULGAR LEGAL e CONCEDER registro ao ato aposentatório; 3) ARQUIVAR os presentes autos.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00069/18

**Sessão:** 2919 - 02/10/2018

**Processo:** [10693/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Wilton Alencar Santos de Souza, Gestor(a); Edjane Irineu dos Santos de Brito, Interessado(a).

**Decisão:** A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 10693/17, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02466/18

**Sessão:** 2919 - 02/10/2018

**Processo:** [13702/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Rodrigo Ismael da Costa Macedo, Gestor(a); Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Ex-Gestor(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); João Januário de Souza, Interessado(a); Victor Assis de Oliveira Targino, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) João Januário de Souza, matrícula n.º 08.331-3, ocupante do cargo de Guarda Civil Municipal com lotação na Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Cidadania do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02486/18

**Sessão:** 2919 - 02/10/2018

**Processo:** [14002/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo

**Subcategoria:** Representação

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Wellington Viana França, Gestor(a); Vitor Hugo Peixoto Castelliano, Gestor(a); Proge Tce, Interessado(a); Leonardo Paiva Varandas, Advogado(a); Rodrigo Macena Correia de Lima, Advogado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14002/17, no tocante a verificação de cumprimento da decisão contida no Acórdão AC2 TC 02480/17, ACÓRDAM os conselheiros da 2ª Câmara, a unanimidade de voto, em considerar não cumprida a decisão contida no referido acórdão, por parte do Sr. Wellington Viana França, sem aplicação de multa, devido ao seu afastamento do cargo, com assinatura do prazo de 90 dias ao atual prefeito de Cabedelo, Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano, para que tome medidas visando o cumprimento do Acórdão AC2 TC 02480/17, sob pena das sanções ali previstas.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02470/18

**Sessão:** 2919 - 02/10/2018

**Processo:** [07003/18](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cajazeiras

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2018

**Interessados:** José Aldemir Meireles de Almeida, Gestor(a); Carlos Emilio Farias da Franca, Advogado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 07003/18, que trata de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Aldemir Meireles de Almeida, Prefeito de Cajazeiras, contra a Decisão Singular DS2-TC-00008/18, referendada pelo Acórdão AC2-TC-00741/18, onde o Relator decidiu emitir MEDIDA CAUTELAR à Prefeitura de Cajazeiras, na pessoa de seu Prefeito, ou quem o substitua, determinando a suspensão, até decisão final deste Tribunal sobre a matéria, dos efeitos da licitação nº 60002/2018, na modalidade Pregão Presencial, tipo menor preço, cujo objeto é a aquisição de veículos automotivos zero quilômetro destinados à Secretaria de Saúde do Município e todos os atos decorrentes do mesmo e, ainda, conceder o prazo de 15 (quinze) dias, ao referido gestor, para, querendo, apresentar defesa ou esclarecimentos, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) NÃO CONHECER o Recurso de Reconsideração, por não se tratar de decisão definitiva; 2) TOMAR conhecimento da denúncia e, no mérito, JULGÁ-A procedente; 3) JULGAR IRREGULAR o Pregão Presencial 60002/2018 e seu contrato decorrente; 4) RECOMENDE a atual administração Municipal que procure observar o que preceitua a Lei de Licitações e Contratos para assim poder evitar falhas aqui constatadas; 5) ARQUIVAR os presentes autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02473/18

**Sessão:** 2919 - 02/10/2018

**Processo:** [10524/18](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cajazeiras

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2018

**Interessados:** José Aldemir Meireles de Almeida, Gestor(a); Mauricio Guedes de Melo, Interessado(a); Emidio Diniz Batista, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10524/18 que trata da denúncia encaminhada pela empresa Guedes Distribuidora de Produtos de Limpeza - EIRELI ME - sobre supostas irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 0020/2018 - Sistema de Registro de Preços, para eventual aquisição de forma parcelada de gêneros alimentícios, material de higiene pessoal e material de limpeza e afins para atender a demanda da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO com recursos do Programa Nacional de

Alimentação Escolar, Programa Brasil Carinhoso e Recursos Próprios, requerendo MEDIDA CAUTELAR no intuito de suspender o procedimento licitatório, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) TOMAR conhecimento da referida denúncia e no mérito, JULGÁ-LA improcedente; 2) ARQUIVAR os presentes autos.

## Ata da Sessão

**Sessão:** 2916 - Ordinária - Realizada em 11/09/2018

**Texto da Ata:** ATA DA 2916ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 11 DE SETEMBRO DE 2018. Aos onze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito, às 10:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes, também, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, o Presidente deu início aos trabalhos e submeteu à consideração da Câmara, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Presente à sessão, o douto advogado da Autarquia de Previdência da Paraíba - PBPREV, Dr. Roberto Alves de Melo, OAB/PB 22.065. Não houve expediente em Mesa. Na fase de Comunicações, Indicações e Requerimentos. Foram retirados de pauta o Processo TC 17359/17 – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, bem como o Processo TC 06396/17 – Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi adiado para a Sessão do dia 25 de setembro do corrente ano, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados, o Processo TC – 16968/15 - Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Inicialmente, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, pediu a palavra para submeteu ao referendo da Câmara, que aprovou por unanimidade, a cautelar emitida nos autos do Processo 11066/18, que trata de procedimento de inexigibilidade nº 03/2018 procedido pela Prefeitura Municipal de São Bento, no qual, através da Decisão Singular DS2-TC 00018/18, DETERMINOU a SUSPENSÃO CAUTELAR do procedimento de Inexigibilidade de Licitação n.º 03/2018, bem como do contrato dele decorrente, implementados pela Prefeitura Municipal de São Bento, na fase em que se encontrar, até decisão final do mérito; e FIXOU O PRAZO de 15 (quinze) dias ao Prefeito Municipal de São Bento, Senhor Jarques Lucio da Silva II, a fim de que cumpra esta determinação e apresente defesa, acerca dos fatos questionados nos autos do processo, informando-lhe, outrossim, que o descumprimento desta decisão ensejará a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte de Contas. Dando início à Pauta de Julgamento, foi solicitada a inversão dos itens 01(Processo TC 01945/18), 04(Processo TC 14897/13), 05(Processo TC 00791/17), 19(Processo TC 06168/16) e 21(Processo TC 01205/18). Desta forma, na Classe “F” – Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 01945/18. Referido Processo é decorrente da Sessão do dia 28 de agosto de 2018. Naquela ocasião, após concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou em total consonância com aquilo posto no parecer escrito pelo colega Subprocurador Geral, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto. O Relator votou no sentido de: CONHECER e JULGAR improcedente a denúncia; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista dos autos. Na presente sessão, o nobre Conselheiro após esclarecer os motivos que o levaram a pedir vista, acompanhou o voto do Relator. Desta feita, Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER e JULGAR pela improcedência da presente denúncia; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe “C” – Inspeção em Obras Públicas. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC 14897/13. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dra. Elvira constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a vertente DESAPROPRIAÇÃO DO IMÓVEL RURAL denominado Fazenda e

Grande Ligeiro, e as DESPESAS com ela realizadas até o momento, com a observação de que o processo judicial de desapropriação ainda se encontra em curso na esfera judicial. Na Classe “D” – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC 00791/17. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer já encartado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES o procedimento de licitação, modalidade Inexigibilidade nº 16.556/2016/SMS/FMS/PMCG - Edital de Chamamento Público nº 16.005/2015, bem como o Contrato 16652/2016/SMS/FMS/PMCG, dele decorrente, no seu aspecto formal; ENVIAR COMUNICAÇÃO à Procuradoria Geral da República, ao Ministério da Saúde, ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle e à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos analisados nos autos; e RECOMENDAR à gestão do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande no sentido de que observe os preceitos legais e constitucionais relacionados às licitações e contratos públicos, abstenha-se de dispensar as exigências de comprovação de regularidade fiscal por parte dos contratados. Na Classe “F” – Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC 06168/16. Concluso o relatório, foi concedida a palavra a representante do ex-gestor do município de Belém, Senhor Edgar Gama, Dra. Anne Rayssa Nunes Costa Mandú, OAB/PB 21.325, que após as suas alegações, requereu pela improcedência da denúncia. o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, RECEBER E JULGAR PROCEDENTE A DENÚNCIA aqui examinada; APLICAR MULTA, no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais – equivalentes a 30,61 UFR-PB – Setembro/2018) ao Senhor Edgar Gama, Prefeito Municipal, com fulcro no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (TRINTA) DIAS para recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e IMPUTAR DÉBITO de R\$ 33.284,88 (trinta e três mil duzentos e oitenta e quatro reais e oitenta e oito centavos – equivalentes a 679,28 UFR-PB – Setembro/2018) ao Senhor Edgar Gama, Prefeito Municipal, em face do pagamento de diferença remuneratória não justificada ao servidor Jordão Oliveira Pessoa, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 01205/18. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada, Dr. Roberto Lacerda, OAB/PB 9450, que diante da proposta de decisão adiada pelo Relator, abdicou do uso da palavra. O douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dra. Elvira constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, TOMAR conhecimento da denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA parcialmente procedente; ENCAMINHAR cópia da presente decisão para ser anexada ao Processo TC 00260/18, que trata do acompanhamento de gestão do Município de São João do Rio do Peixe, para que seja verificada se as inconsistências persistem; e RECOMENDAR à Administração Municipal no sentido de tomar as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade com relação às inconsistências verificadas. Retomando a normalidade da pauta, na Classe “B” – Contas Anuais das Administrações Indiretas Municipais. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 05297/13. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer já encartado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipal Bonitense, relativa ao exercício financeiro de 2012; APLICAR MULTA PESSOAL no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), cada uma, aos Senhores Eliphas Dias Palitto, ex-gestor do mencionado Instituto, e Francisco Carlos de Carvalho, ex-gestor do Poder Legislativo, com fulcro no art. 56, incisos I, II e III da LOTCE/PB, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, com recomendações. Na Classe “D” – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva

Santos. PROCESSOS TC 00784/18, 00818/18, 00826/18, 00827/18, 00829/18, 00835/18, 00838/18, 00840/18, 00842/18 e 00911/18. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pela regularidade dos Termos Aditivos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR REGULARES os termos aditivos analisados; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos processos. PROCESSO TC 00908/18. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pelo arquivamento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo, visto que trata de matéria já analisada e julgada por esta Corte de Contas nos autos do Processo TC 07270/17, através do Acórdão AC2 TC 00119/2018. Na Classe "F" – Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC 08822/18. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IMPROCEDENTE A DENÚNCIA; e DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos autos com comunicação formal a denunciante. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC – 06559/18. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, TOMAR conhecimento da denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA procedente; APLICAR multa pessoal ao Senhor José Mangueira Torres, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) o equivalente a 61,43 UFR-PB, com base no art. 56, inciso II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e ENCAMINHAR cópia da presente decisão para ser anexada ao Processo TC 00295/18, que trata do acompanhamento da gestão do Município de Triunfo. PROCESSO TC 11145/18. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer já encartado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR IMPROCEDENTE a presente denúncia; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe "G" – Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSOS TC – 11663/16, 16519/16, 17818/16, 17831/16, 18045/16, 01367/17 e 02300/17. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSOS TC - 11005/15, 12629/16, 02945/18, 03673/18, 07280/18, 07281/18, 12159/18 e 12162/18, oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os relatórios, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONCEDER registro ao ato de Pensão Vitalícia da Senhora Maria Barbosa Mendes, formalizado pela Portaria-P Nº 665-fls. 12. PROCESSO TC 15400/17. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou à manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 15 (quinze) dias ao atual gestor do IPMJP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, para enviar a cópia do Ato de Ingresso no Ente Público (Cópia da Carteira de Trabalho e/ou Portaria de Nomeação) no Cargo de Escriurário conforme orientação da auditoria enviando a este Corte para análise sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSOS TC – 12374/09, 09570/14, 13888/15, 04811/18 e 04813/18, oriundos da Paraíba Previdência –

PBPREV. Conclusos os relatórios, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSOS TC 13098/13, 13744/13, 02425/14, 14211/14, 15544/15 e 15300/17. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSOS TC 11013/15, 11014/15, 12261/16, 04808/18 e 04809/18, oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os relatórios, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 18027/16, 18152/16, 03784/17, 05936/17, 05948/17, 06060/17, 07837/17, 08859/17, 13601/17, 01032/18, 01070/18, 05242/18 e 05510/18. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO 06244/11. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias ao Superintendente do Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho, para que proceda a retificação e republicação do ato de aposentadoria do Senhor Manoel Sabino da Silva, fazendo constar a seguinte fundamentação: "artigo 40, §1º, inciso I da Constituição Federal c/c artigo 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/03, introduzido pela Emenda Constitucional nº 70/12", sob pena de multa pessoal. PROCESSOS TC 17109/16 e 01911/17. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSOS TC 11545/17, 02645/18, 02646/18, 02923/18, 04828/18 e 09374/18, oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os relatórios, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSOS TC 11949/14, 11008/15, 11018/15, 00999/16, 01012/16 e 04663/18, oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os relatórios, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSOS TC 13807/17 e 15128/17. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe "J" - Verificação de Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC 10127/11. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dra. Sheyla constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL das determinações contidas no Acórdão AC2 TC 03281/16; RECOMENDAR à atual gestão do Município de Campina Grande, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a repetição das eivas ora ventiladas; e, especificamente,





que restrinja a excepcionalidade da contratação por tempo determinado às estritas hipóteses previstas em lei, inclusive sob o regime jurídico competente; ENCAMINHAR cópia da presente decisão aos autos de acompanhamento de gestão da Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande, referente ao exercício de 2018, para fins de acompanhamento do número de cargos preenchidos através de contratos temporários relacionados com a área de saúde do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 55(cinquenta e cinco) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara, lavrei e digitei a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 11 de setembro de 2018.

## Comunicações

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [03973/17](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Citados:** Claudia Luciana de Sousa Mascena Veras, Gestor(a).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [19395/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Citados:** Marcos Ponce Leon, Gestor(a).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [02631/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de Jacaraú

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Citados:** Elisângela Amaral de Carvalho, Gestor(a).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [04869/18](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Citados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [04869/18](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Citados:** Marconi Marques Frazao, Gestor(a).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [06398/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de Jacaraú

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Citados:** Elisângela Amaral de Carvalho, Gestor(a).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [10336/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Municipal Bonitense

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Citados:** Luiz Freitas Neto, Gestor(a).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [14700/18](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Olho d' Água

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2018

**Citados:** Genoilton Joao de Carvalho Almeida, Gestor(a).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [15702/18](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2018

**Citados:** Livânia Maria da Silva Farias, Gestor(a).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [16976/18](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2018

**Citados:** Vitor Hugo Peixoto Castelliano, Interessado(a).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

## 5. Alertas

**Processo:** [00417/18](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Marcação

**Interessados:** Sr(a). Giovane Candido Lima (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00747/18:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Marcação, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Giovane Candido Lima, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Em verificação realizada pela Auditoria em 05 de outubro de 2018 no Sítio Oficial e no Portal de Transparência da Câmara Municipal de Marcação, constatou-se: 1- Ausência do Regimento Interno, Atas das Sessões Legislativas Realizadas, Requerimento dos Vereadores, Leis Municipais aprovadas (inclusive LOA 2018 e LDO 2019), Contratos celebrados pela Câmara, RGF do Poder Legislativo; 2 - Desatualização quanto aos valores de transferência de duodécimo recebidas no mes de setembro de 2018 bem como das Despesa Extra-orçamentárias do mesmo mês; 3 - Ausência da folha de pagamento de pessoal de cada mês, inclusive dos vereadores (cargos eletivos) contendo os valores percebidos (vencimentos/subsídios). As inúmeras ausências verificadas prejudicam a transparência e o acompanhamento da atividade parlamentar por parte da sociedade, e caso não corrigidas configuram-se no descumprimento às normas atinentes à transparência fiscal.

## 6. Atos da Auditoria

### Intimação para Envio de Documentação

**Documento:** [83870/17](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Dona Inês

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2018

**Interessado(s):** Tarciana Lucena Nunes Carvalho (Gestor(a))

**Prazo:** 15 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

deve ser enviada pelo Portal do Gestor a seguinte documentação para instrução do Documento 83870/17: [PDF] Autorização da autoridade competente para instauração do processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta do seu objeto e do recurso, quando couber [PDF] Aprovo da assessoria jurídica acerca da legalidade da minuta de editais de licitação bem como as dos contratos, acordos ou ajustes e de seus Anexos [PDF] Atas de todas as sessões realizadas pela Comissão Permanente de Licitação [PDF] Ato de designação da Comissão Permanente de Licitação (CPL) ou Comissão Especial de Licitação (CEL) [PDF] Convênio ou instrumento similar, quando os recursos financeiros advierem de outro ente [PDF] Documentos exigidos para habilitação do(s) licitante(s) vencedor(es) [PDF] Contrato ou instrumento equivalente [PDF] Homologação e Adjudicação da licitação [PDF] Impugnações ao edital e recursos interpostos pelos licitantes e respectivas decisões [PDF] Parecer(es) técnico(s) e/ou jurídico(s) emitido(s) sobre o procedimento [PDF] Documento de reserva orçamentária, para os órgãos entidades do Governo do Estado, e para os demais declaração de previsão orçamentária [PDF] Projeto básico das obras e serviços contendo: licença(s) ou dispensa(s) ambiental (is); projetos técnicos de engenharia e/ou arquitetura com as respectivas ARTs; planilha orçamentária constando todos os serviços a serem contratados com as respectivas quantidades e preços unitários e totais e indicação do mês que serviu de base para a sua elaboração; planilha de composição de BDI e Enc. Sociais; especificações técnicas dos materiais e serviços; cronograma físico financeiro; outros que o objeto exigir [PDF] Projeto básico (parte textual) das obras e serviços [PDF] Projeto executivo (parte textual) das obras e serviços [PDF] Outros comprovantes de publicação: 1) Diários Oficiais/Jornal de grande circulação/Internet; 2) Resultado: Diários Oficiais/Internet; 3) Extrato de contrato [PDF] Relatório conclusivo da Comissão Permanente de Licitação, ou do Leiloeiro indicando o(s) vencedor(es) [PDF] Expediente solicitando abertura de licitação por autoridade competente [PLANILHA] Mapa comparativo dos preços ofertados por todos os licitantes, exceto na modalidade pregão e dispensas e inexigibilidades [PLANILHA] Planilha constando a descrição do(s) material(is) ou equipamento(s) ou serviço(s) comum(uns) a ser adquirido(s) (através de pesquisa de mercado, junto a pelo menos três fornecedores, fazendo-se referência ao nome ou razão social, CPF ou CNPJ, e endereço, pelo menos), com a respectiva especificações, quantidades e preços, devendo constar a assinatura do responsável, com nome completo, cargo e matrícula.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

**Documento:** [00771/18](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2018

**Interessado(s):** Severo Luis Do Nascimento Neto (Gestor(a))

**Prazo:** 15 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

deve ser enviada pelo Portal do Gestor a seguinte documentação para instrução do Documento 00771/18: [PDF] Autorização da autoridade competente para instauração do processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta do seu objeto e do recurso, quando couber [PDF] Aprovo da assessoria jurídica acerca da legalidade da minuta de editais de licitação bem como as dos contratos, acordos ou ajustes e de seus Anexos [PDF] Atas de todas as sessões realizadas pela Comissão Permanente de Licitação [PDF] Ato de designação da Comissão Permanente de Licitação (CPL) ou Comissão Especial de Licitação (CEL) [PDF] Convênio ou instrumento similar, quando os recursos financeiros advierem de outro ente [PDF] Documentos exigidos para habilitação do(s) licitante(s) vencedor(es) [PDF] Contrato ou instrumento equivalente [PDF] Homologação e Adjudicação da licitação [PDF] Impugnações ao edital e recursos interpostos pelos licitantes e respectivas decisões [PDF] Parecer(es) técnico(s) e/ou jurídico(s) emitido(s) sobre o procedimento [PDF] Documento de reserva orçamentária, para os órgãos entidades do Governo do Estado, e para os demais declaração de previsão orçamentária [PDF] Projeto básico das obras e serviços contendo: licença(s) ou dispensa(s) ambiental (is); projetos técnicos de engenharia e/ou arquitetura com as respectivas ARTs; planilha orçamentária constando todos os serviços a serem contratados com as respectivas

quantidades e preços unitários e totais e indicação do mês que serviu de base para a sua elaboração; planilha de composição de BDI e Enc. Sociais; especificações técnicas dos materiais e serviços; cronograma físico financeiro; outros que o objeto exigir [PDF] Projeto básico (parte textual) das obras e serviços [PDF] Projeto executivo (parte textual) das obras e serviços [PDF] Outros comprovantes de publicação: 1) Diários Oficiais/Jornal de grande circulação/Internet; 2) Resultado: Diários Oficiais/Internet; 3) Extrato de contrato [PDF] Relatório conclusivo da Comissão Permanente de Licitação, ou do Leiloeiro indicando o(s) vencedor(es) [PDF] Expediente solicitando abertura de licitação por autoridade competente [PLANILHA] Mapa comparativo dos preços ofertados por todos os licitantes, exceto na modalidade pregão e dispensas e inexigibilidades [PLANILHA] Planilha constando a descrição do(s) material(is) ou equipamento(s) ou serviço(s) comum(uns) a ser adquirido(s) (através de pesquisa de mercado, junto a pelo menos três fornecedores, fazendo-se referência ao nome ou razão social, CPF ou CNPJ, e endereço, pelo menos), com a respectiva especificações, quantidades e preços, devendo constar a assinatura do responsável, com nome completo, cargo e matrícula.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

**Documento:** [03469/18](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Capim

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2018

**Interessado(s):** Gabriella Verissimo Gouveia (Gestor(a))

**Prazo:** 15 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

deve ser enviada pelo Portal do Gestor a seguinte documentação para instrução do Documento 03469/18: [PDF] Autorização da autoridade competente para instauração do processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta do seu objeto e do recurso, quando couber [PDF] Aprovo da assessoria jurídica acerca da legalidade da minuta de editais de licitação bem como as dos contratos, acordos ou ajustes e de seus Anexos [PDF] Atas de todas as sessões realizadas pela Comissão Permanente de Licitação [PDF] Ato de designação da Comissão Permanente de Licitação (CPL) ou Comissão Especial de Licitação (CEL) [PDF] Convênio ou instrumento similar, quando os recursos financeiros advierem de outro ente [PDF] Documentos exigidos para habilitação do(s) licitante(s) vencedor(es) [PDF] Contrato ou instrumento equivalente [PDF] Homologação e Adjudicação da licitação [PDF] Impugnações ao edital e recursos interpostos pelos licitantes e respectivas decisões [PDF] Parecer(es) técnico(s) e/ou jurídico(s) emitido(s) sobre o procedimento [PDF] Documento de reserva orçamentária, para os órgãos entidades do Governo do Estado, e para os demais declaração de previsão orçamentária [PDF] Projeto básico das obras e serviços contendo: licença(s) ou dispensa(s) ambiental (is); projetos técnicos de engenharia e/ou arquitetura com as respectivas ARTs; planilha orçamentária constando todos os serviços a serem contratados com as respectivas quantidades e preços unitários e totais e indicação do mês que serviu de base para a sua elaboração; planilha de composição de BDI e Enc. Sociais; especificações técnicas dos materiais e serviços; cronograma físico financeiro; outros que o objeto exigir [PDF] Projeto básico (parte textual) das obras e serviços [PDF] Projeto executivo (parte textual) das obras e serviços [PDF] Outros comprovantes de publicação: 1) Diários Oficiais/Jornal de grande circulação/Internet; 2) Resultado: Diários Oficiais/Internet; 3) Extrato de contrato [PDF] Relatório conclusivo da Comissão Permanente de Licitação, ou do Leiloeiro indicando o(s) vencedor(es) [PDF] Expediente solicitando abertura de licitação por autoridade competente [PLANILHA] Mapa comparativo dos preços ofertados por todos os licitantes, exceto na modalidade pregão e dispensas e inexigibilidades [PLANILHA] Planilha constando a descrição do(s) material(is) ou equipamento(s) ou serviço(s) comum(uns) a ser adquirido(s) (através de pesquisa de mercado, junto a pelo menos três fornecedores, fazendo-se referência ao nome ou razão social, CPF ou CNPJ, e endereço, pelo menos), com a respectiva especificações, quantidades e preços, devendo constar a assinatura do responsável, com nome completo, cargo e matrícula.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

**Documento:** [08030/18](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2018

**Interessado(s):** Fabiano Pedro da Silva (Gestor(a))

**Prazo:** 15 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

deve ser enviada pelo Portal do Gestor a seguinte documentação para instrução do Documento 08030/18: [PDF] Autorização da autoridade competente para instauração do processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta do seu objeto e do recurso, quando couber [PDF] Aprovo da assessoria jurídica acerca da legalidade da minuta de editais de licitação bem como as dos contratos, acordos ou ajustes e de seus Anexos [PDF] Atas de todas as sessões realizadas pela Comissão Permanente de Licitação [PDF] Ato de designação da Comissão Permanente de Licitação (CPL) ou Comissão Especial de Licitação (CEL) [PDF] Convênio ou instrumento similar, quando os recursos financeiros advierem de outro ente [PDF] Documentos exigidos para habilitação do(s) licitante(s) vencedor(es) [PDF] Contrato ou instrumento equivalente [PDF] Homologação e Adjudicação da licitação [PDF] Impugnações ao edital e recursos interpostos pelos licitantes e respectivas decisões [PDF] Parecer(es) técnico(s) e/ou jurídico(s) emitido(s) sobre o procedimento [PDF] Documento de reserva orçamentária, para os órgãos entidades do Governo do Estado, e para os demais declaração de previsão orçamentária [PDF] Projeto básico das obras e serviços contendo: licença(s) ou dispensa(s) ambiental (is); projetos técnicos de engenharia e/ou arquitetura com as respectivas ARTs; planilha orçamentária constando todos os serviços a serem contratados com as respectivas quantidades e preços unitários e totais e indicação do mês que serviu de base para a sua elaboração; planilha de composição de BDI e Enc. Sociais; especificações técnicas dos materiais e serviços; cronograma físico financeiro; outros que o objeto exigir [PDF] Projeto básico (parte textual) das obras e serviços [PDF] Projeto executivo (parte textual) das obras e serviços [PDF] Outros comprovantes de publicação: 1) Diários Oficiais/Jornal de grande circulação/Internet; 2) Resultado: Diários Oficiais/Internet; 3) Extrato de contrato [PDF] Relatório conclusivo da Comissão Permanente de Licitação, ou do Leiloeiro indicando o(s) vencedor(es) [PDF] Expediente solicitando abertura de licitação por autoridade competente [PLANILHA] Mapa comparativo dos preços ofertados por todos os licitantes, exceto na modalidade pregão e dispensas e inexigibilidades [PLANILHA] Planilha constando a descrição do(s) material(is) ou equipamento(s) ou serviço(s) comum(uns) a ser adquirido(s) (através de pesquisa de mercado, junto a pelo menos três fornecedores, fazendo-se referência ao nome ou razão social, CPF ou CNPJ, e endereço, pelo menos), com a respectiva especificações, quantidades e preços, devendo constar a assinatura do responsável, com nome completo, cargo e matrícula.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

**Documento:** [18480/18](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Riachão do Poço

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2018

**Interessado(s):** Maria Auxiliadora Dias do Rego (Gestor(a))

**Prazo:** 15 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

deve ser enviada pelo Portal do Gestor a seguinte documentação para instrução do Documento 18480/18: [PDF] Autorização da autoridade competente para instauração do processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta do seu objeto e do recurso, quando couber [PDF] Aprovo da assessoria jurídica acerca da legalidade da minuta de editais de licitação bem como as dos contratos, acordos ou ajustes e de seus Anexos [PDF] Atas de todas as sessões realizadas pela Comissão Permanente de Licitação [PDF] Ato de designação da Comissão Permanente de Licitação (CPL) ou Comissão Especial de Licitação (CEL) [PDF] Convênio ou instrumento similar, quando os recursos financeiros advierem de outro ente [PDF] Documentos exigidos para habilitação do(s) licitante(s) vencedor(es) [PDF] Contrato ou instrumento equivalente [PDF] Homologação e Adjudicação da licitação [PDF] Impugnações ao edital e recursos interpostos pelos licitantes e respectivas decisões [PDF] Parecer(es) técnico(s) e/ou jurídico(s) emitido(s) sobre o procedimento [PDF] Documento de reserva orçamentária, para os órgãos entidades do Governo do

Estado, e para os demais declaração de previsão orçamentária [PDF] Projeto básico das obras e serviços contendo: licença(s) ou dispensa(s) ambiental (is); projetos técnicos de engenharia e/ou arquitetura com as respectivas ARTs; planilha orçamentária constando todos os serviços a serem contratados com as respectivas quantidades e preços unitários e totais e indicação do mês que serviu de base para a sua elaboração; planilha de composição de BDI e Enc. Sociais; especificações técnicas dos materiais e serviços; cronograma físico financeiro; outros que o objeto exigir [PDF] Projeto básico (parte textual) das obras e serviços [PDF] Projeto executivo (parte textual) das obras e serviços [PDF] Outros comprovantes de publicação: 1) Diários Oficiais/Jornal de grande circulação/Internet; 2) Resultado: Diários Oficiais/Internet; 3) Extrato de contrato [PDF] Relatório conclusivo da Comissão Permanente de Licitação, ou do Leiloeiro indicando o(s) vencedor(es) [PDF] Expediente solicitando abertura de licitação por autoridade competente [PLANILHA] Mapa comparativo dos preços ofertados por todos os licitantes, exceto na modalidade pregão e dispensas e inexigibilidades [PLANILHA] Planilha constando a descrição do(s) material(is) ou equipamento(s) ou serviço(s) comum(uns) a ser adquirido(s) (através de pesquisa de mercado, junto a pelo menos três fornecedores, fazendo-se referência ao nome ou razão social, CPF ou CNPJ, e endereço, pelo menos), com a respectiva especificações, quantidades e preços, devendo constar a assinatura do responsável, com nome completo, cargo e matrícula.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

**Documento:** [18482/18](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Riachão do Poço

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2018

**Interessado(s):** Maria Auxiliadora Dias do Rego (Gestor(a))

**Prazo:** 15 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

deve ser enviada pelo Portal do Gestor a seguinte documentação para instrução do Documento 18482/18: [PDF] Autorização da autoridade competente para instauração do processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta do seu objeto e do recurso, quando couber [PDF] Aprovo da assessoria jurídica acerca da legalidade da minuta de editais de licitação bem como as dos contratos, acordos ou ajustes e de seus Anexos [PDF] Atas de todas as sessões realizadas pela Comissão Permanente de Licitação [PDF] Ato de designação da Comissão Permanente de Licitação (CPL) ou Comissão Especial de Licitação (CEL) [PDF] Convênio ou instrumento similar, quando os recursos financeiros advierem de outro ente [PDF] Documentos exigidos para habilitação do(s) licitante(s) vencedor(es) [PDF] Contrato ou instrumento equivalente [PDF] Homologação e Adjudicação da licitação [PDF] Impugnações ao edital e recursos interpostos pelos licitantes e respectivas decisões [PDF] Parecer(es) técnico(s) e/ou jurídico(s) emitido(s) sobre o procedimento [PDF] Documento de reserva orçamentária, para os órgãos entidades do Governo do Estado, e para os demais declaração de previsão orçamentária [PDF] Projeto básico das obras e serviços contendo: licença(s) ou dispensa(s) ambiental (is); projetos técnicos de engenharia e/ou arquitetura com as respectivas ARTs; planilha orçamentária constando todos os serviços a serem contratados com as respectivas quantidades e preços unitários e totais e indicação do mês que serviu de base para a sua elaboração; planilha de composição de BDI e Enc. Sociais; especificações técnicas dos materiais e serviços; cronograma físico financeiro; outros que o objeto exigir [PDF] Projeto básico (parte textual) das obras e serviços [PDF] Projeto executivo (parte textual) das obras e serviços [PDF] Outros comprovantes de publicação: 1) Diários Oficiais/Jornal de grande circulação/Internet; 2) Resultado: Diários Oficiais/Internet; 3) Extrato de contrato [PDF] Relatório conclusivo da Comissão Permanente de Licitação, ou do Leiloeiro indicando o(s) vencedor(es) [PDF] Expediente solicitando abertura de licitação por autoridade competente [PLANILHA] Mapa comparativo dos preços ofertados por todos os licitantes, exceto na modalidade pregão e dispensas e inexigibilidades [PLANILHA] Planilha constando a descrição do(s) material(is) ou equipamento(s) ou serviço(s) comum(uns) a ser adquirido(s) (através de pesquisa de mercado, junto a pelo menos três fornecedores, fazendo-se referência ao nome ou razão social, CPF ou CNPJ, e endereço, pelo menos), com a respectiva especificações, quantidades e preços, devendo constar a assinatura do responsável, com nome completo, cargo e matrícula.





Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

**Documento:** [18699/18](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Rio Tinto

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2018

**Interessado(s):** José Fernandes Gorgonho Neto (Gestor(a))

**Prazo:** 15 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

deve ser enviada pelo Portal do Gestor a seguinte documentação para instrução do Documento 18699/18: [PDF] Autorização da autoridade competente para instauração do processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta do seu objeto e do recurso, quando couber [PDF] Aprovo da assessoria jurídica acerca da legalidade da minuta de editais de licitação bem como as dos contratos, acordos ou ajustes e de seus Anexos [PDF] Atas de todas as sessões realizadas pela Comissão Permanente de Licitação [PDF] Ato de designação da Comissão Permanente de Licitação (CPL) ou Comissão Especial de Licitação (CEL) [PDF] Convênio ou instrumento similar, quando os recursos financeiros advierem de outro ente [PDF] Documentos exigidos para habilitação do(s) licitante(s) vencedor(es) [PDF] Contrato ou instrumento equivalente [PDF] Homologação e Adjudicação da licitação [PDF] Impugnações ao edital e recursos interpostos pelos licitantes e respectivas decisões [PDF] Parecer(es) técnico(s) e/ou jurídico(s) emitido(s) sobre o procedimento [PDF] Documento de reserva orçamentária, para os órgãos entidades do Governo do Estado, e para os demais declaração de previsão orçamentária [PDF] Projeto básico das obras e serviços contendo: licença(s) ou dispensa(s) ambiental (is); projetos técnicos de engenharia e/ou arquitetura com as respectivas ARTs; planilha orçamentária constando todos os serviços a serem contratados com as respectivas quantidades e preços unitários e totais e indicação do mês que serviu de base para a sua elaboração; planilha de composição de BDI e Enc. Sociais; especificações técnicas dos materiais e serviços; cronograma físico financeiro; outros que o objeto exigir [PDF] Projeto básico (parte textual) das obras e serviços [PDF] Projeto executivo (parte textual) das obras e serviços [PDF] Outros comprovantes de publicação: 1) Diários Oficiais/Jornal de grande circulação/Internet; 2) Resultado: Diários Oficiais/Internet; 3) Extrato de contrato [PDF] Relatório conclusivo da Comissão Permanente de Licitação, ou do Leiloeiro indicando o(s) vencedor(es) [PDF] Expediente solicitando abertura de licitação por autoridade competente [PLANILHA] Mapa comparativo dos preços ofertados por todos os licitantes, exceto na modalidade pregão e dispensas e inexigibilidades [PLANILHA] Planilha constando a descrição do(s) material(is) ou equipamento(s) ou serviço(s) comum(uns) a ser adquirido(s) (através de pesquisa de mercado, junto a pelo menos três fornecedores, fazendo-se referência ao nome ou razão social, CPF ou CNPJ, e endereço, pelo menos), com a respectiva especificações, quantidades e preços, devendo constar a assinatura do responsável, com nome completo, cargo e matrícula.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

**Processo:** [06167/18](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2017

**Interessado(s):** Francisco de Assis Remigio Segundo (Advogado(a)), Jose Paulo Filho (Gestor(a))

**Prazo:** 5 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

Solicitamos o envio das planilhas "Consumo de gasolina - 2017" e "Consumo de diesel - Veículos - 2017" em formato ".xlsx" (fls. 3566/3567) para análise.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

**Documento:** [55630/18](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Capim

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2018

**Interessado(s):** Tiago Roberto Lisboa (Gestor(a))

**Prazo:** 15 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

deve ser enviada pelo Portal do Gestor a seguinte documentação para instrução do Documento 55630/18: [PDF] Autorização da autoridade competente para instauração do processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta do seu objeto e do recurso, quando couber [PDF] Aprovo da assessoria jurídica acerca da legalidade da minuta de editais de licitação bem como as dos contratos, acordos ou ajustes e de seus Anexos [PDF] Atas de todas as sessões realizadas pela Comissão Permanente de Licitação [PDF] Ato de designação da Comissão Permanente de Licitação (CPL) ou Comissão Especial de Licitação (CEL) [PDF] Convênio ou instrumento similar, quando os recursos financeiros advierem de outro ente [PDF] Documentos exigidos para habilitação do(s) licitante(s) vencedor(es) [PDF] Contrato ou instrumento equivalente [PDF] Homologação e Adjudicação da licitação [PDF] Impugnações ao edital e recursos interpostos pelos licitantes e respectivas decisões [PDF] Parecer(es) técnico(s) e/ou jurídico(s) emitido(s) sobre o procedimento [PDF] Documento de reserva orçamentária, para os órgãos entidades do Governo do Estado, e para os demais declaração de previsão orçamentária [PDF] Projeto básico das obras e serviços contendo: licença(s) ou dispensa(s) ambiental (is); projetos técnicos de engenharia e/ou arquitetura com as respectivas ARTs; planilha orçamentária constando todos os serviços a serem contratados com as respectivas quantidades e preços unitários e totais e indicação do mês que serviu de base para a sua elaboração; planilha de composição de BDI e Enc. Sociais; especificações técnicas dos materiais e serviços; cronograma físico financeiro; outros que o objeto exigir [PDF] Projeto básico (parte textual) das obras e serviços [PDF] Projeto executivo (parte textual) das obras e serviços [PDF] Outros comprovantes de publicação: 1) Diários Oficiais/Jornal de grande circulação/Internet; 2) Resultado: Diários Oficiais/Internet; 3) Extrato de contrato [PDF] Relatório conclusivo da Comissão Permanente de Licitação, ou do Leiloeiro indicando o(s) vencedor(es) [PDF] Expediente solicitando abertura de licitação por autoridade competente [PLANILHA] Mapa comparativo dos preços ofertados por todos os licitantes, exceto na modalidade pregão e dispensas e inexigibilidades [PLANILHA] Planilha constando a descrição do(s) material(is) ou equipamento(s) ou serviço(s) comum(uns) a ser adquirido(s) (através de pesquisa de mercado, junto a pelo menos três fornecedores, fazendo-se referência ao nome ou razão social, CPF ou CNPJ, e endereço, pelo menos), com a respectiva especificações, quantidades e preços, devendo constar a assinatura do responsável, com nome completo, cargo e matrícula.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

## 7. Atos dos Jurisdicionados

### *Aviso de Licitação dos Jurisdicionados*

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Ingá

**Documento TCE nº:** [69757/18](#)

**Número da Licitação:** 00039/2018

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Contratação de uma empresa especializada para manutenção corretiva e preventiva continuada nos equipamentos médico, odontológicos, hospitalar, laboratorial e fisioterapia do Município de Ingá.

**Data do Certame:** 17/10/2018 às 09:00

**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Ingá

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Documento TCE nº:** [71925/18](#)

**Número da Licitação:** 00209/2018

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Combustível

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL DE AVIAÇÃO (GASOLINA E QUEROSONE) DESTINADO A CASA MILITAR DO GOVERNADOR - CMG E SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA



SOCIAL - SESDS.

**Data do Certame:** 19/10/2018 às 09:00

**Local do Certame:** CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**Observações:** Primeira chamada Fracassada. 2ª Chamada com abertura agendada para o dia 19/10/2018. Publicado no DOE/PB do dia 05/10/2018.

**Jurisdicionado:** Fundação Cultural de João Pessoa

**Documento TCE nº:** [75066/18](#)

**Número da Licitação:** 00009/2018

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DE HOSPEDAGEM COM ALIMENTAÇÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DEMANDADAS PELAS ATIVIDADES E EVENTOS REALIZADOS PELA FUNDAÇÃO CULTURAL DE JOÃO PESSOA - FUNJOPE.

**Data do Certame:** 19/10/2018 às 09:00

**Local do Certame:** www.licitacoes-e.com.br

**Valor Estimado:** R\$ 270.200,00

**Jurisdicionado:** Fundação Cultural de João Pessoa

**Documento TCE nº:** [75070/18](#)

**Número da Licitação:** 00010/2018

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE SONORIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO PARA EVENTOS ARTÍSTICOS CULTURAIS NA CIDADE DE JOÃO PESSOA PARA ATENDER AS DEMANDAS DA FUNJOPE.

**Data do Certame:** 18/10/2018 às 09:00

**Local do Certame:** www.licitacoes-e.com.br

**Valor Estimado:** R\$ 2.033.550,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

**Documento TCE nº:** [75362/18](#)

**Número da Licitação:** 00008/2018

**Modalidade:** Tomada de Preço

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA COM VESTIÁRIO, NO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DE TAIPIU - PB.

**Data do Certame:** 23/10/2018 às 10:00

**Local do Certame:** prefeitura municipal de são miguel de taipu

**Valor Estimado:** R\$ 658.613,61

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pombal

**Documento TCE nº:** [75369/18](#)

**Número da Licitação:** 00006/2018

**Modalidade:** Tomada de Preço

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** Execução de Obra civil pública de construção da UBS das oiticicas no Município de Pombal-PB

**Data do Certame:** 22/10/2018 às 08:00

**Local do Certame:** Departamento de Licitação

**Valor Estimado:** R\$ 662.953,24

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Umbuzeiro

**Documento TCE nº:** [75375/18](#)

**Número da Licitação:** 00035/2018

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Execução dos serviços médicos especializados para consultas de cardiologia e exames de eletrocardiograma e de ecocardiograma, para atender as demandas operacionais deste Município.

**Data do Certame:** 22/10/2018 às 09:00

**Local do Certame:** Sede da Prefeitura - Sala do Setor de Licitações

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Umbuzeiro

**Documento TCE nº:** [75378/18](#)

**Número da Licitação:** 00036/2018

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Aquisição de equipamentos odontológicos diversos, destinados aos trabalhos desta Prefeitura.

**Data do Certame:** 22/10/2018 às 11:00

**Local do Certame:** Sede da Prefeitura - Sala do Setor de Licitações

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Serra Branca

**Documento TCE nº:** [75379/18](#)

**Número da Licitação:** 00066/2018

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE HORTIFRUTI, PARA O CONVÊNIO 0023/2018 ENTRE A PREFEITURA DE SERRA BRANCA E A SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DA PARAÍBA.COM O OBJETO A MANUTENÇÃO DO HOSPITAL GERAL, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE SERRA BRANCA, COM VISTAS A OFERECER A ASSISTÊNCIA AMBULATORIAL E HOSPITALAR DA REGIÃO DE SAÚDE

**Data do Certame:** 17/10/2018 às 07:30

**Local do Certame:** NA SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE S. BRANCA-PB.

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Serra Branca

**Documento TCE nº:** [75382/18](#)

**Número da Licitação:** 00067/2018

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE INSUMOS HOSPITALARES, PARA O CONVÊNIO 0023/2018 ENTRE A PREFEITURA DE SERRA BRANCA E A SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DA PARAÍBA.COM O OBJETO A MANUTENÇÃO DO HOSPITAL GERAL, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE SERRA BRANCA, COM VISTAS A OFERECER A ASSISTÊNCIA AMBULATORIAL E HOSPITALAR DA REGIÃO DE SAÚDE

**Data do Certame:** 17/10/2018 às 09:30

**Local do Certame:** NA SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE S. BRANCA-PB.

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Serra Branca

**Documento TCE nº:** [75386/18](#)

**Número da Licitação:** 00068/2018

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE CARNES, PARA O CONVÊNIO 0023/2018 ENTRE A PREFEITURA DE SERRA BRANCA E A SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DA PARAÍBA.COM O OBJETO A MANUTENÇÃO DO HOSPITAL GERAL, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE SERRA BRANCA, COM VISTAS A OFERECER A ASSISTÊNCIA AMBULATORIAL E HOSPITALAR DA REGIÃO DE SAÚDE

**Data do Certame:** 18/10/2018 às 07:30

**Local do Certame:** NA SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE S. BRANCA-PB.

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Serra Branca

**Documento TCE nº:** [75388/18](#)

**Número da Licitação:** 00069/2018

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA E DESCARTÁVEIS, PARA O CONVÊNIO 0023/2018 ENTRE A PREFEITURA DE SERRA BRANCA E A SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DA PARAÍBA.COM O OBJETO A MANUTENÇÃO DO HOSPITAL GERAL, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE SERRA BRANCA, COM VISTAS A OFERECER A ASSISTÊNCIA AMBULATORIAL E HOSPITALAR DA REGIÃO DE SAÚDE

**Data do Certame:** 18/10/2018 às 10:30

**Local do Certame:** NA SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE S. BRANCA-PB.

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Documento TCE nº:** [75391/18](#)

**Número da Licitação:** 00196/2018



**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição de liquidificadores, refrigerador, microfones, freezer horizontal  
**Data do Certame:** 24/10/2018 às 09:00  
**Local do Certame:** <http://www.licitacoes-e.com.br>

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Serra Branca  
**Documento TCE nº:** [75392/18](#)  
**Número da Licitação:** 00070/2018  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Medicamentos  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, PARA O CONVÊNIO 0023/2018 ENTRE A PREFEITURA DE SERRA BRANCA E A SECRETÁRIA DE SAÚDE DO ESTADO DA PARAÍBA.COM O OBJETO A MANUTENÇÃO DO HOSPITAL GERAL, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE SERRA BRANCA, COM VISTAS A OFERECER A ASSISTÊNCIA AMBULATORIAL E HOSPITALAR DA REGIÃO DE SAÚDE  
**Data do Certame:** 19/10/2018 às 07:45  
**Local do Certame:** NA SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE S. BRANCA-PB.

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Serra Branca  
**Documento TCE nº:** [75394/18](#)  
**Número da Licitação:** 00071/2018  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE GÊNERO ALIMENTÍCIOS, PARA O CONVÊNIO 0023/2018 ENTRE A PREFEITURA DE SERRA BRANCA E A SECRETÁRIA DE SAÚDE DO ESTADO DA PARAÍBA.COM O OBJETO A MANUTENÇÃO DO HOSPITAL GERAL, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE SERRA BRANCA, COM VISTAS A OFERECER A ASSISTÊNCIA AMBULATORIAL E HOSPITALAR DA REGIÃO DE SAÚDE  
**Data do Certame:** 19/10/2018 às 11:00  
**Local do Certame:** NA SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE S. BRANCA-PB.

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mari  
**Documento TCE nº:** [75410/18](#)  
**Número da Licitação:** 00023/2018  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Eventual aquisição de serviços fúnebres.  
**Data do Certame:** 17/10/2018 às 09:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sumé  
**Documento TCE nº:** [75414/18](#)  
**Número da Licitação:** 00125/2018  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRODOMÉSTICOS  
**Data do Certame:** 10/10/2018 às 12:30  
**Local do Certame:** SALA DE REUNIÕES DA CPL  
**Observações:** Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (083) 3353-2274. Edital: [www.sume.pb.gov.br](http://www.sume.pb.gov.br).

**Jurisdicionado:** Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa  
**Documento TCE nº:** [75416/18](#)  
**Número da Licitação:** 09036/2018  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE CAMINHÕES DO TIPO BAÚ, OBJETIVANDO O ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DOS SETORES DE PATRIMÔNIO, ALIMENTAÇÃO ESCOLAR E DAS UNIDADES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.  
**Data do Certame:** 18/10/2018 às 09:30

**Local do Certame:** Banco do Brasil  
**Valor Estimado:** R\$ 569.600,04

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Arara  
**Documento TCE nº:** [75423/18](#)  
**Número da Licitação:** 00002/2018  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Contratação de empresa no ramo pertinente para executar serviços na Reforma na E. M. E. F. Luzia Laudelino.  
**Data do Certame:** 18/10/2018 às 09:00  
**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Arara-PB  
**Valor Estimado:** R\$ 356.255,67

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Conde  
**Documento TCE nº:** [75432/18](#)  
**Número da Licitação:** 00003/2018  
**Modalidade:** Concorrência  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** A Contratação de Técnicos especializados de engenharia para execução de obras de construção de uma unidade de ensino contendo 12 salas de aulas, Nova Escola Noêmia Alves no município de Conde/PB, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas nos projetos técnicos anexados à este Projeto Básico.  
**Data do Certame:** 06/11/2018 às 09:00  
**Local do Certame:** ROD PB 18 - KM 3,5 S/N - CENTRO - PB  
**Valor Estimado:** R\$ 2.977.129,74

**Jurisdicionado:** Agência Estadual de Vigilância Sanitária  
**Documento TCE nº:** [75434/18](#)  
**Número da Licitação:** 00003/2018  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM EVENTOS  
**Data do Certame:** 17/10/2018 às 09:00  
**Local do Certame:** AV. JOAO MACHADO, 109 1º ANDAR - JOÃO PESSOA  
**Valor Estimado:** R\$ 163.841,48  
**Observações:** PARA REALIZAÇÃO DO SEMINÁRIO DE SEGURANÇA DO PACIENTE 2018

**Jurisdicionado:** Instituto Cândida Vargas  
**Documento TCE nº:** [75435/18](#)  
**Número da Licitação:** 23029/2018  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR (AGULHA, CATETER, SCALP, ENTRE OUTROS) PARA O INSTITUTO CÂNDIDA VARGAS.  
**Data do Certame:** 18/10/2018 às 08:00  
**Local do Certame:** [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pombal  
**Documento TCE nº:** [75438/18](#)  
**Número da Licitação:** 00007/2018  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Construção de reservatório e sistema de Combate a incêndio na UPA 24h na cidade de Pombal-Pb.  
**Data do Certame:** 22/10/2018 às 10:00  
**Local do Certame:** Departamento de Licitação  
**Valor Estimado:** R\$ 63.902,65

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração  
**Documento TCE nº:** [75485/18](#)  
**Número da Licitação:** 00185/2018  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, DESTINADO A SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER  
**Data do Certame:** 19/10/2018 às 09:00  
**Local do Certame:** CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA





**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Imaculada

**Documento TCE nº:** [75497/18](#)

**Número da Licitação:** 00026/2018

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos

**Objeto:** Aquisição de 02(dois) veículos 0-Km tipo van capacidade mínimo de 7 pessoas com acessibilidade para atender a secretaria de saúde do município de imaculada conforme especificação do anexo I termo de referência.

**Data do Certame:** 18/10/2018 às 09:00

**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA

**Valor Estimado:** R\$ 424.000,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Imaculada

**Documento TCE nº:** [75498/18](#)

**Número da Licitação:** 00027/2018

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Aquisição de gêneros alimentícios perecíveis não perecíveis entrega parcelada para atender a secretaria de cidadania e assistência social e programas sociais: SCFV, CRAS e Bolsa Família.

**Data do Certame:** 18/10/2018 às 14:00

**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA

**Valor Estimado:** R\$ 64.940,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cajazeiras

**Documento TCE nº:** [75506/18](#)

**Número da Licitação:** 60018/2018

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO E EQUIPAMENTOS A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DO SETOR DE VIGILÂNCIA AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS, CONFORME SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE.

**Data do Certame:** 22/10/2018 às 10:00

**Local do Certame:** CENTRO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS PB

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cajazeiras

**Documento TCE nº:** [75507/18](#)

**Número da Licitação:** 00042/2018

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA OU PESSOA FÍSICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR, COM A UTILIZAÇÃO DE ÔNIBUS, MICRO-ÔNIBUS, VANS, VW KOMBI E UTILITÁRIOS, COM COMBUSTÍVEL, MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA E CONDUTOR INCLUSO, PARA ATENDER AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS - PB.

**Data do Certame:** 22/10/2018 às 12:00

**Local do Certame:** CENTRO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS PB

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Nazarezinho

**Documento TCE nº:** [75508/18](#)

**Número da Licitação:** 00037/2018

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Registro de Preços para aquisição de material de informática, com fornecimento parcelado, para atender as necessidades de diversas secretarias do município de Nazarezinho-PB

**Data do Certame:** 17/10/2018 às 10:00

**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Nazarezinho

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Nazarezinho

**Documento TCE nº:** [75511/18](#)

**Número da Licitação:** 00003/2018

**Modalidade:** Chamada Pública

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Chamamento Público para prestação de serviços de

confeção de próteses dentárias para usuários do SUS, atendendo as necessidades da secretaria municipal de saúde do município de Nazarezinho-PB

**Data do Certame:** 17/10/2018 às 09:00

**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Nazarezinho

**Valor Estimado:** R\$ 72.000,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Luzia

**Documento TCE nº:** [75527/18](#)

**Número da Licitação:** 00004/2018

**Modalidade:** Tomada de Preço

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** Contratação de serviços de Elaboração de Projetos de Engenharia para implantação de Infraestrutura Urbana - Construção de Praça com Drenagem nas Ruas Anilton Claudino de Sousa, Ezequiel Fernandes e João Cirilo da Silva, e pavimentação de trecho da Rua Anilton Claudino de Sousa e trecho da Rua Pedro Amâncio, no município de Santa Luzia-PB, conforme especificações constantes no Edital e seus anexos.

**Data do Certame:** 23/10/2018 às 08:00

**Local do Certame:** Rua Caboclo Abel, s/nº – Bairro Antônio Bento

**Valor Estimado:** R\$ 56.907,35

**Observações:** Outros esclarecimentos poderão ser fornecidos na sede temporária da Prefeitura Municipal, das 08:00 às 14:00, Tel.:(83) 3461-2299.

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Diamante

**Documento TCE nº:** [75544/18](#)

**Número da Licitação:** 00004/2018

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Contratação de Profissionais para prestação de serviços como visitador/entrevistador e supervisor do Programa Criança Feliz atendendo as necessidades da Secretaria de Ação Social do Município de Diamante - PB

**Data do Certame:** 16/04/2018 às 09:30

**Local do Certame:** Rua Possidônio José da Costa, s/nº, Centro

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo

**Documento TCE nº:** [75545/18](#)

**Número da Licitação:** 00053/2018

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Contratação de Empresa Especializada para fornecimento de Lanches e Refeições, de acordo com a necessidade de setores da Secretaria Municipal de Saúde

**Data do Certame:** 19/10/2018 às 09:00

**Local do Certame:** RUA BENEDITO SOARES DA SILVA, 131 - MONTE CASTELO

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Conde

**Documento TCE nº:** [75552/18](#)

**Número da Licitação:** 10033/2018

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Aquisição de câmaras de conservação de vacina e medicamento

**Data do Certame:** 25/10/2018 às 09:00

**Local do Certame:** ROD PB 18 - KM 3,5 S/N - CENTRO - PB

**Valor Estimado:** R\$ 174.096,67

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Conde

**Documento TCE nº:** [75558/18](#)

**Número da Licitação:** 00038/2018

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Locação de veículos tipo policial para desenvolvimento dos trabalhos da Guarda Civil Municipal de Conde

**Data do Certame:** 24/10/2018 às 14:00

**Local do Certame:** ROD PB 18 - KM 3,5 S/N - CENTRO - PB

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Curral Velho

**Documento TCE nº:** [75588/18](#)

**Número da Licitação:** 00026/2018

**Modalidade:** Pregão Presencial



**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição de fardamento para alunos da rede municipal de educação e outras secretarias pertencente ao município de Curral velho-PB  
**Data do Certame:** 19/10/2018 às 09:00  
**Local do Certame:** SETOR DE LICITAÇÃO  
**Valor Estimado:** R\$ 51.509,32

---

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo  
**Documento TCE nº:** [75594/18](#)  
**Número da Licitação:** 00068/2018  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICO HOSPITALAR ATRAVÉS DAS EMENDAS PARLAMENTARES NºS 04849.697000/1140-02 E 04849.697000/1170-02  
**Data do Certame:** 23/10/2018 às 09:00  
**Local do Certame:** RUA BENEDITO SOARES DA SILVA, 131 - MONTE CASTELO

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz  
**Documento TCE nº:** [75596/18](#)  
**Número da Licitação:** 00050/2018  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO TIPO : (PÃES, BOLOS, BOLACHAS, TORRADAS, TORTAS E BROAS) DESTINADOS A MANUTENÇÃO DE DIVERSAS SECRETARIAS DESTE MUNICÍPIO DE BREJO DO CRUZ-PB.  
**Data do Certame:** 18/10/2018 às 10:00  
**Local do Certame:** AUDITÓRIO DA CPL DE BREJO DO CRUZ-PB  
**Valor Estimado:** R\$ 101.717,50

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pitimbu  
**Documento TCE nº:** [75636/18](#)  
**Número da Licitação:** 00012/2018  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO, O KM, TIPO VAN, DESTINADO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA.  
**Data do Certame:** 23/10/2018 às 10:00  
**Local do Certame:** Prefeitura Municipal

---

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração  
**Documento TCE nº:** [75653/18](#)  
**Número da Licitação:** 00397/2017  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE  
**Data do Certame:** 23/10/2018 às 09:00  
**Local do Certame:** CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA

---

## Errata

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 19/09/2018:**  
**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita  
**Documento TCE nº:** [71849/18](#)  
**Número da Licitação:** 00026/2018  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Objeto:** SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE ENDOSCOPIA DIGESTIVA ALTA (GASTRODUODENOSCOPIA), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA/PB.

---